



P:0 C:1 1997031607 AT 961/97



*Tandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES - SC.

PROTOCOLO DA DISTRIBUIÇÃO  
DE LAGES

Nº 1921/97  
Distribuído à 1ª Junta.

*Em 10/09/97*

*Célia Chedid*  
**CÉLIA CHEDID**

Diretora do Serviço de Distribuição

PROTOCOLO DE PROCESSO

1ª JCJ DE LAGES  
Processo nº 961/97  
10/09/97

**MARIN VALENTE RAMOS ROCHA**  
Auxiliar Judiciário

**JOSÉ VANDERLEI MARTINS**, brasileiro, casado, ferroviário, portador da CTPS n. 07029/458, residente e domiciliado na rua Pres. Nereu Ramos, 73, apto A-12, em LAGES/SC, por seus advogados constituídos pelo incluso instrumento de mandato, com escritório profissional à Rua: Pres. Nereu Ramos, 73 conj 3/4 12º andar em LAGES (SC), comparece perante Vossa Excelência para propor e

**RECLAMA LABORAL**

contra

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e FSA  
FERROVIA SUL - ATLÂNTICO S/A -  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE  
CURITIBA**, ambas com sede na Rua João Negrão,  
940 - Centro - CEP n. 80230-150 em Curitiba - PR.,  
pelos fatos, fundamentos e direitos aduzidos:

**1o) DO CONTRATO:**

O Reclamante foi admitido nos serviços da Reclamada em 17/12/80, tendo havido várias promoções durante a contratualidade, sendo que foi demitido Sem Justa Causa em 03/03/97, quando percebeu no último mês a importância de R\$ 401,39 (quatrocentos e um reais e trinta e nove centavos), conforme se pode comprovar na Rescisão do Contrato de Trabalho, CTPS e olerites anexos.

Além do salário fixo, percebia gratificações e abonos. Estas verbas devem integrar a remuneração para todos os efeitos de lei (Súmula 203 do E.TST).

**2o) DO HORÁRIO DE TRABALHO:**

O Reclamante trabalhava nos seguintes horários: 7h00min às 12h00min horas e das 13h00min às 18h30min de segunda a sexta feira e aos sábados das 7h00min às 12h00min., e quando ocorria acidentes a jornada de labor se prolongava em média até as 02h00min da manhã, e, no caso de acidentes aos domingos eram chamados ao trabalho, laborando com variação de horário.

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

Devendo ser observado que o Reclamante assinava os cartões pontos em branco, para posteriormente serem preenchidos na sede da Reclamada.

Requer seja determinado à ré que junte os cartões pontos do autor, sob as cominações do art. 359 do CPC., bem como, os "cadernos" que realizavam anotações para posteriormente serem enviados a matriz para passarem o horário para o computador e cartões-ponto oficial, entretanto, não ocorria a cópia fiel de horário.

**3o)**

### **DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO:**

O Reclamante foi contratado na função de Artífice de Via Permanente e posteriormente com promoções, no entanto, nunca recebeu o Salário Normativo da Categoria, de acordo a sua Convenção e com a Lei n. 7.788/89.

O Reclamante nunca recebeu os aumentos estipulados nas Convenções Coletivas de Trabalho e abonos no percentual correto.

No caso em tela, podemos nitidamente constatar que Reclamada não cumpriu os reajustes estabelecidos nas Convenções, o que Requer o Reclamante neste Ato, as diferenças salariais da Categoria corrigidos mês a mês, acrescidos dos reflexos.

Diante de tal argumento, deverá ser condenada Reclamada ao pagamento das diferenças salariais da categoria, corrigidas mensalmente e abonos.

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

4o)

**DA HORA EXTRA:**

Pelo exposto no item 2o retro, observa-se que a Reclamante perfazia labor extraordinário, sem que tenha percebido, integralmente, as horas extras laboradas.

De acordo com o art. 7o., inciso XIV da Constituição Federal, o autor tem direito a perceber como extras, todas as excedentes da 6a diária e 36a semanal, com adicional de 100% (Adicional previsto no Plano de Benefício e Vantagens) e os reflexos de lei, em todo período laborado.

O RSR deve recair na semana, conforme dispõem os arts. 66 e 67 da CLT.

É devido o pagamento, dos domingos com adicional de 150% (Plano de Benefícios e Vantagens), quando a folga não recair na semana, pois a Reclamada nem sempre obedecia as disposições legais, já que a folga muitas vezes ocorre no 7o/8o/9o dia. Neste sentido a decisão do E. TRT da 9a Região, examinando casos semelhantes:

“DOMINGOS TRABALHADOS - DOBRAS garantidos ao empregado que laborou toda a semana e merece ser premiado com um dia integral de descanso, custeado pelo empregador. Laborando o empregado em dias destinados ao descanso, sem a correspondente folga compensatória (entendendo-se como tal a gozada na mesma semana, ou seja, após seis dias consecutivos de trabalho, perde o benefício”

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

do repouso e tem direito a receber as horas de serviço prestados de forma dobrada". Acórdão n. 072/93 - 2a Turma - DJPR - 05/02/93 - rel. Leonaldo Silva - Pres. Luiz José Guimarães Falcão.

No caso em foco, REQUER a apresentação de todos os cartões pontos do Reclamante, o Controle de horário que era feito em um caderno, eis que, por ordem da Reclamada era repassado após para os cartões ponto, sendo que este caderno permanecia no posto de trabalho local, bem como, consta no mesmo a variação de horário laborado e atividades realizadas.

Assim sendo, deverá ser, a Reclamada condenada ao pagamento das horas extras impagas, as quais deverão serem pagas com os seus devidos adicionais determinados em Lei.

**4.1. DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS E ANUÊNIOS NAS HORAS EXTRAS:** As "horas extras habituais", assim como os anuênios, não integram o cálculo para a remuneração de horas extras, conforme comprovam as inclusas folhas de pagamento.

Devido o pagamento das diferenças de horas extras face a integração no salário, das "horas extras habituais" e nos anuênios com seus reflexo em férias, gratificação natalina, a teor das cláusulas 48 do ACT/92, 62a do ACT/93, 17a ACT/94 e 1a e 3a do ACT/95.

**4.2. DAS HORAS HABITUAIS:** Por força de acordos judiciais, o autor percebe a título de "integração de horas extras habituais", nos termos da Súmula 76 do E. TST.

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

Entretanto, este valor está a parte e não sofre correção de lei e acordos coletivos que se aplicam aos salários.

Por se tratar de salário, são devidos as diferenças, face ao pagamento menor, já que tais valores devem ser corrigidos de acordo com o salário.

5o) **DO ADICIONAL NOTURNO:**

Além disso, observa-se que o mesmo laborava, também, no período noturno, sem que tenha percebido, integralmente, o adicional noturno, sendo que de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho deste Profissional, é considerado adicional noturno o compreendido entre às 22h00min às 05h00min.

Os instrumentos normativos, indicam que o adicional noturno deverá ser remunerado com os seguintes percentuais de 50%.

Portanto, faz jus ao longo da contratualidade, o pagamento do adicional noturno, estendido após as 22h00min.

Assim sendo, deverá ser, a Reclamada condenada ao pagamento das horas extras noturnas, eis que nunca foram pagos para o Reclamante durante o seu vínculo empregatício na Reclamada, as quais deverão serem pagas com os seus devidos adicionais determinados pela Lei.

6o) **DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE:**

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

O Reclamante na função de Via Permanente, realizava dentre outras tarefas de modo habitual e permanente as seguintes atividades para a Reclamada:

- \* Engraxava as Juntas dos trilhos com óleo e graxas derivados de hidrocarbonetos;
- \* Em suas lides ficava exposto a explosão, devido aos vazamentos dos produtos químicos transportados (vide recomendações anexa) diariamente, tendo em vista que exercia as suas atividades ao longo do trecho.
- \* Ajudava a abastecer o caminhão e máquinas de linha, onde retirava gasolina dos galões de 200 litros, etc.

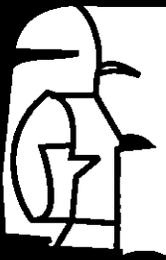
Consoante se observa, que o Reclamante faz jus ao adicional de **Periculosidade**, nos termos da NR 16 - Anexo 2 que regulamenta as Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis e **Insalubridade no grau máximo**, tendo em vista que suas atividades encontram-se enquadradas na NR 15 - Anexo 13.

No entanto, se não for este o entendimento da Reclamada, requer desde já perícia de Periculosidade e alternativamente em caso de indeferimento do adicional de periculosidade requer adicional de Insalubridade no Grau Máximo, ambos mês a mês, durante toda a sua contratualidade, acrescidos dos reflexos devidos.

O referido adicional deverá ser pago sobre remuneração do Reclamante, em conformidade com o que dispõe a CLT em seu art. 7º, inciso XXIII, ou seja:

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX: (049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



*Sandra Maria Julio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

**“ Art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**(“omissis”)**

**XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.**

Desta forma Emérito Julgador, a lei determina que o adicional de periculosidade e insalubridade deve ser pago sobre todas as parcelas que compõem o Salário da Reclamante, ou seja, sobre sua remuneração, na forma da Lei: com reflexos nos repousos, horas extras diurnas, horas extras noturnas, adicional noturno, férias acrescidas de 1/3 adicional, 13º salários, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%

Assim deverá ser condenada a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade de 40% de todo o período contratual, inclusive com as repercussões reflexivas, abaixo postulada.

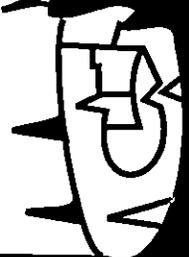
Desta forma, deverá a Reclamada ser condenada ao pagamento do adicional de periculosidade e insalubridade devido e não pago, sobre o salário normativo, devendo também os reflexos nas demais verbas em todo o período laboral, inclusive nas verbas rescisórias.

**7º)**

**DA DEMISSÃO:**

O Reclamante foi dispensado dos serviços sem justa causa, sendo que, não foi pago em conformidade com a Lei, tais como:

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA



EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

horas extras, horas extras noturnas, diferença de salários de categoria, FGTS, etc.

**8o) DO AVISO PRÉVIO:**

Por motivo de sua dispensa, o aviso prévio pago em rescisão contratual, não foi pago corretamente, devido a diferença de salário de categoria, de acordo com o item 03 retro.

Diante disso, deverá ser condenada, a Reclamada a complementar a diferença do aviso prévio, com o seu valor devidamente reajustado.

**9o) DAS FÉRIAS:**

As férias não foram pagas corretamente, bem como a proporcional, devido a diferença de salário de categoria, de acordo com o item 03 retro.

Diante disso, deverá ser condenada, a Reclamada a complementar a diferença das férias, com o seu valor devidamente reajustado.

**10o) DEPÓSITO DO FGTS e MULTA DE 40%:**

A Reclamada não efetivou corretamente os devidos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente ao período laborado com CTPS anotada, razão pela qual desde já REQUER

EM BRANCO



*Sandra Maria Julio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

sejam apresentados com a contestação os comprovantes dos depósitos efetivados para que possam ser apontados, por amostragem, e calculadas as diferenças existentes.

Quando da demissão do Reclamante sem Justa Causa, a Reclamada deixou de lhe pagar a multa de 40% o que requer neste ato.

**11o) ABONO PLANSFER:**

A Reclamada mensalmente descontava o abono denominado "PLANSFER", entretanto, nunca foi autorizado pelo Reclamante, o que requer que seja devolvido em sua totalidade.

**12o) IMPOSTO DE RENDA:**

A Reclamada realizou descontos de Imposto de Renda, além do percentual permitido pela Receita Federal, o que requer uma revisão e devolução do imposto ilegalmente descontado.

Diante do exposto, solicita o reembolso da diferença do Imposto de Renda.

**13o) DO PIS/PASEP:**

O autor foi cadastrado no PIS/PASEP sob o nº 107.643.909-50, passando a ser participante do sistema, nos termos

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975 e art. 3º do Decreto n. 78.276, de 17/08/76.

Ocorre, que com a aposentadoria sacou valor irrisório, sendo importância não corresponde ao que deveria receber num período de participação no referido programa de cerca de mais de dezesseis anos de Cadastramento.

Assim, deverá a ré comprovar através da RAIS - relação Anual de Informações Sociais, a inclusão do nome do autor, desde o ano de 1980, sob pena de pagamento de um salário nominal por ano de trabalho, de toda a contratualidade.

**14o) VALE - REFEIÇÃO:**

De acordo com a Convenção Coletiva dos Ferroviários, os mesmos tem direito ao Vale-Refeição, entretanto, a Ré nunca cumpriu esta Norma. Diante deste fato, Requer o cumprimento do estabelecido na Convenção desta categoria.

**15o) AUXÍLIO - CRECHE:**

De acordo com a Convenção Coletiva do Ferroviários, os mesmos tem direito ao Auxílio-Creche, entretanto, a Ré nunca cumpriu esta Norma. Diante deste fato, Requer o cumprimento do estabelecido na Convenção desta categoria com juros e Correção monetária.

**16o) DA APLICAÇÃO DA DOBRA:**

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

Em se tratando de horas extras e adicional de insalubridade, estas são verbas que integram o salário, além de outras. Diante de tal argumento, havendo verbas em controversas, além das diferenças do salário em relação a função que exercia, diferença de aviso prévio, a Reclamante faz jus da dobra, ainda que paga, a rescisão de forma equivocada.

Ressalta-se aqui verbas incontroversas aquelas como, diferença de salário referente a função, adicional de insalubridade, rescisão pagas a menor, e diante de tal fato, deverá ser aplicado o estatuto da pena capitulado no artigo 467 da CLT.

**17o) DO PEDIDO:**

Diante do todo o exposto, reclama e Requer:

A) Pagamento das **HORAS EXTRAS: HORAS EXTRAS HABITUAIS; INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E HORAS EXTRAS EXCEDENTES A SEXTA DIÁRIA** laboradas e não pagas, com os seus devidos adicionais e com o devido reflexo em função dos cargos e da periculosidade e insalubridade, conforme exposto acima, bem como, os reflexos das horas extras com base na diferença salarial sob 13o ; férias; 1/3 das férias e demais de direito, de acordo com o item 04 retro.

- Pagamento como HORAS EXTRAS, das horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal, com reflexos em férias acrescidas do abono constitucional, gratificações natalinas, repouso semanal, "horas extras habituais", gratificação anual, anuênios, no FGTS e demais verbas.

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

- Diferença das HORAS EXTRAS PAGAS, face a integração dos anuênios nos salários do autor, com reflexos em férias acrescidas do abono constitucional, gratificações natalinas, repouso semanal, "horas extras habituais", gratificações anual, anuênios, no FGTS e demais verbas.

- Diferença das "HORAS EXTRAS HABITUAIS PAGAS", devidamente corrigidos pelos índices de reajuste salariais conforme preconiza a Convenção anexa.

- Pagamento das HORAS EXTRAS EXCEDENTES A SEXTA DIÁRIA, devido ao trabalho excedente a sexta por jornada diária de labor. Devendo ser computado destas horas, todas aquelas laboradas nos feriados dias destinados ao repouso semanal, bem como, os intervalos intrajornadas inconcedidos, que deverão integrar a jornada diária, ainda observada a redução da jornada noturna, com reflexos em férias acrescidas do abono constitucional, gratificações natalinas, repouso semanal, "horas extras habituais", gratificações anual, anuênios, no FGTS e demais verbas, amparado no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal, com adicional de 100% .

B) Pagamento das **DIFERENÇAS SALARIAIS** em função de seu cargo, conforme o exposto retro, com reflexo no 1/3 das Férias; 1/3 das Férias e demais de direito.

C) Pagamento do **ADICIONAL NOTURNO**, a ser pago de conformidade com a Convenção dos Ferroviários, ou seu percentual de 50% (cinquenta por cento), incidindo sobre: horas extras diurnas, horas extras noturnas, férias, diferença de salários de categoria, horas

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

extras habituais, FGTS e verbas rescisórias conforme exposto no item 05 retro.

**D) Pagamento do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE IMPAGO**, relativo a toda a contratualidade, com seus reflexos nas horas extras, "horas extras habituais", depósitos fundiários + 40%, férias + 1/3, 13<sup>os</sup> salários e aviso prévio, em grau a ser apurado por perícia técnica que desde já se requer, conforme o exposto no item 06 retro.

Devendo ser acrescido a incidência reflexivas do **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO**, horas extras, de todo o período contratual, nas diferenças de salário de categoria (item 03), e agregado a este também nas verbas rescisórias, tal como: diferença de 13<sup>o</sup> salário proporcional, "horas extras habituais", férias com seu adicional proporcional, FGTS com a devida multa, diferença no aviso prévio, multa do artigo 477 parágrafo 8<sup>o</sup> da CLT, postulado nesta ação.

**E) FGTS - Pagamento da multa de 40% sobre a totalidade do FGTS depositado na conta vinculada do autor, durante toda a contratualidade, incluindo-se os valores sacados na vigência do contrato, acrescidos de juros e correção monetária.**

Por todas as verbas, acima ilíquidas, incomprovadas, os recolhimentos requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, e mais o exposto no item 10<sup>o</sup> desta peça.

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

F) Pagamento da **DIFERENÇA DO AVISO PRÉVIO**, e em decorrência da projeção do contrato de trabalho, de mais de 1/12 avos, de férias com 1/3 e 1/12 avos de 13o salário.

G) Pagamento das **DIFERENÇAS DAS FÉRIAS** vencidas, diferenças de férias proporcionais, com os seus devidos adicionais, conforme o exposto no item 09 retro.

H) **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO e FERIADOS** - em consonância com o art. 67 da CLT, é devido a remuneração com seus reflexos ao Reclamante do Repouso Semanal, tendo em vista que todos os domingos, conforme o exposto no item "2o" desta peça.

Requer que seja calculada na conformidade do item "A" desta peça, acrescida do adicional de 100% em todo o período trabalhado.

I) Pagamento do **VALE - REFEIÇÃO** mês a mês, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o exposto do 14o item deste petítório.

J) O pagamento do **AUXÍLIO-CRECHE**, com juros e Correção monetária, durante toda a contratualidade, conforme o exposto nesta exordial.

L) **PIS/PASEP** - por todas as verbas, acima ilíquidas, incomprovadas os recolhimentos requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, e mais o exposto no item 13o desta peça.

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

**M) A COMUNICAÇÃO AO INSS E AO DRT** conforme provimento n. 02 de 18/08/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, para efeitos de contribuição previdenciária

**N) ABONO PLANSFER** - por todas as verbas, acima ilíquidas, incomprovadas os recolhimentos requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, e mais o exposto no item 11o desta peça.

**O) IMPOSTO DE RENDA** - Recolhimentos incomprovados requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, a sua devolução e mais o exposto no item 12o desta peça.

**P) MULTA COMPENSATÓRIA** - 40% sobre o FGTS, conforme artigo 10 (dez) inciso I, do ato das disposições constitucionais transitórias, e mais o exposto nesta peça.

**Q) COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL** - Verba mensal em valores equivalentes aos aumentos estabelecidos nas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**: Incidência dessa vantagem remuneratória, em todos os 13o salários e férias mais 1/3 constitucional e no FGTS, bem como, na multa do FGTS de 40%.

**R) Dos REFLEXOS** das diferenças acima pedidas sobre: Diferenças Salariais, 1/3 sob a diferença salarial; férias sob diferença salarial, 1/3 das férias sob a diferença salarial; férias, 1/3 das férias natalinas, horas extras, 13o das horas extras; horas extras

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

férias; horas extras sob 1/3 das férias; horas extras noturnas, adicionais, FGTS e verbas rescisórias.

S) **APLICAÇÃO DA DOBRA** conforme disposto no artigo 467 da CLT, e exposto no item 11 retro.

T) Sejam as **VERBAS SUPRA POSTULADAS** calculadas com base no salário normativo da categoria profissional da Reclamante, acrescidas de atualização monetária e juros de mora.

U) Sejam **APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO** os documentos solicitados acima, relativos a toda a contratualidade, para que possam ser apontados, por amostragem, e calculadas as verbas supra postuladas.

V) Requer ainda, a Reclamada condenada ao pagamento de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o montante devido (CF art. 133 c/c art. 20 do CPC e artigo 1º da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia e da OAB).

18º) Isto Posto, **REQUER** à V.Exa:

I) Que se digne receber e julgar procedente o presente pedido, mandando notificar a Reclamada no aludido endereço, para que compareça à audiência a ser designada por essa MM. Junta, onde deverá responder aos termos do presente, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria em fato. Que instruído o processo, seja a Reclamada condenada

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

pagamento das verbas reclamadas no pedido de "A" até "V", devendo ser condenado no pagamento do principal e seus acessórios, e que as verbas sejam apuradas em liquidação de sentença, incluindo correção monetária e juros legais.

II) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito, especialmente a oitiva das testemunhas do Reclamante, perícia contábil, perícia técnica de insalubridade, depoimento pessoal da Reclamada, pena de confesso, e oportunidade para a juntada de documentos novos, caso necessário.

III) Postula a procedência da ação, tudo com acréscimo de juros e correção na forma da lei, bem como a dobra das parcelas salariais incontroversas, e que as parcelas sejam apuradas via liquidação de sentença, por cálculos, devendo as custas processuais correrem por conta da Ré.

IV) **REQUER**, seja o Réu compelido a comprovar na primeira audiência a ser designada, os recolhimentos do FGTS, de toda a contratualidade, comprovação da inclusão das informações do autor na RAIS, apresentação dos cartões-pontos, dos "cadernos" de anotação do horário correto laborado, sob as penas do art. 359 do CPC.

Dá-se à presente causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



*Sandra Maria Júlio Gonçalves*

Advogada - OAB/SC 7.740

*Aldo da Silva Honorio*

Advogado - OAB/SC 10.621

Nestes termos,  
pede deferimento.

Lages, 01 de julho de 1997.

pp/ SANDRA MA JÚLIO GONÇALVES  
OAB/SC 7740

pp/ ALDO DA SILVA HONÓRIO  
OAB/SC 10.621

RFDriodel

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR  
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724  
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

**EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE LAGES-SC**

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS  
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 25-06-1998

Protocolo Geral nº 19 JCJ  
Nº 6609/98  
com — documentos.

*Stela*  
STELA MARIA BARG  
Assistente Administrativo

**PROCESSO : 961/97**

J-se.

Vista às partes pelo prazo  
sucessivo de 15 dias, a iniciar pe-  
lo autor.

Em 26/06/98

*Giovanni Olsson*  
**GIOVANNI OLSSON**  
Juiz do Trabalho

**SICLAIR ANTÔNIO OMIZZOLO**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA/SC sob N° 25.748-8, nomeado em fls. do processo supramencionado para atuar como perito na ação interposta por **JOSÉ VANDERLEI MARTINS**, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que move contra **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA. E OUTROS**, igualmente qualificados.

Apresenta Laudo Técnico-Pericial dentro do prazo estabelecido e solicita que o mesmo seja incluso nos referidos autos.

Outrossim, coloca-se a disposição de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lages, 25 de Junho de 1998.

*Sicclair A. Omizzolo*  
**SICLAIR A. OMIZZOLO**  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

328

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8*  
*Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Pericias - PPRA*

---

## **OBJETIVO**

Descrever, relatar e analisar as condições do ambiente de trabalho do Reclamante, atentando para a ocorrência de periculosidade nas atividades desenvolvidas por este, conforme o disposto na Norma Regulamentadora Nº 16 da Lei 6.514 de 22/12/77; aprovada pela Portaria 3.214 de 08/06/78; bem como o Decreto Nº 93.412/86, que dispõe sobre os trabalhos com energia elétrica.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

---

**LAUDO TÉCNICO PERICIAL**

**SICLAIR ANTÔNIO OMIZZOLO**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Registro no CREA/SC No 25.748-8, por determinação do Exmo. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCI de Lages-SC; realizou no dia 24 de Junho de 1998, nos locais de trabalho do Autor, averiguação das condições de trabalho quanto a ocorrência de **PERICULOSIDADE**, nas atividades desenvolvidas por este, conforme o solicitado nos autos da presente Reclamatória trabalhista.

Notificadas com antecedência, as partes fizeram-se representadas pelos Srs. :

- Eng<sup>o</sup> Luiz Celso de Paula Moreira  
Assistente Técnico da 2ª Reclamada.
- Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves  
Procuradora do Reclamante
- José Vanderlei Martins  
Reclamante

Perguntado aos presentes, quais as funções do Autor quando da sua contratualidade em questão, estes responderam que o mesmo laborava como **ARTÍFICE DE VIA PERMANENTE**.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

EM DRACO

SECRET

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

**DOS LOCAIS DE TRABALHO DO AUTOR**

O Autor laborou a serviço da Reclamada, todo o período de sua contratualidade, predominantemente nos seguintes locais:

**Estação Ferroviária de Lages**

Compõem as instalações físicas desta estação, os seguintes setores :

- Setor Técnico-Administrativo

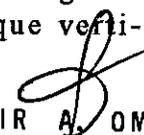
Contém este local :

- Uma edificação em alvenaria destinada a abrigar os escritórios administrativos e operacionais da estação.
- Uma rampa em concreto armado destinada ao encoste das composições ferroviárias.

- Setor de Posto de Abastecimento de Diesel (PAD)

Contém este local :

- Um tanque elevado para armazenamento de óleo diesel filtrado, com capacidade para cerca de 15.000 litros.
- Um tanque vertical para armazenamento de óleo diesel não filtrado, com capacidade para cerca de 150.000 litros.
- Uma moto-bomba utilizada para efetuar transbordo de óleo diesel entre os dois tanques descritos anteriormente.
- Uma centrífuga utilizada para efetuar filtragem do óleo diesel.
- Três bocais de abastecimento para locomotivas, com mecanismos registradores de vazão.
- Tubulações diversas para interligação dos tanques, bombas e bocais de abastecimento.
- Dois ramais ferroviários independentes. Um deles destina-se ao abastecimento das locomotivas, o outro destina-se a descarga de óleo diesel no tanque de armazenamento principal (tanque vertical - 150.000 litros).

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

1957  
MAY 27 1957  
MAY 27 1957

381  
301

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

---

**- Setor de Manutenção de Vagões (PMV)**

Contém este local :

- Duas edificações destinadas ao abrigo e guarda de equipamentos e ferramentas utilizadas neste setor.
- Diversos equipamentos e ferramentas utilizadas nos serviços de manutenção e conserto de vagões ferroviários, tais como : macacos hidráulicos, soldas, guinchos, etc.

**Estação Ferroviária "Posto Shell" (Lages-SC)**

Amplio pátio delimitado por cerca metálica, localizado a cerca de 3,0 km da Estação Ferroviária de Lages, no sentido norte.

Encontra-se localizado próximo do "Pool" dos Distribuidores de Derivados de Petróleo de Lages e destina-se a realizar a descarga dos vagões tanques de combustíveis transportados pela RFFSA, que abastecem as empresas distribuidoras Shell, Esso, Ipiranga-Atlantic, Petrobras e Texaco.

Compõem este local :

- Quatro ramais ferroviários com capacidade total de encoste de 32 vagões tanques.
- Tubulações e bombas diversas, destinadas ao transbordo dos vagões com combustíveis.
- Equipamentos de combate a incêndios.
- Duas bacias de contenção, destinadas a reter os combustíveis em caso de acidentes ou vazamento nos vagões tanque.

**Malha Ferroviária SR-5 (Trecho Lages-Buarque)**

Ampla extensão de trilhos ferroviários e "obras de arte" (pontes, viadutos, túneis, etc...) componentes da malha ferroviária federal, intermediados por pequenas "estações" (postos de serviço e moradia dos obreiros) localizadas ao longo da via férrea permanente.

  
**SICLAIR A. OMIZZOLO**  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

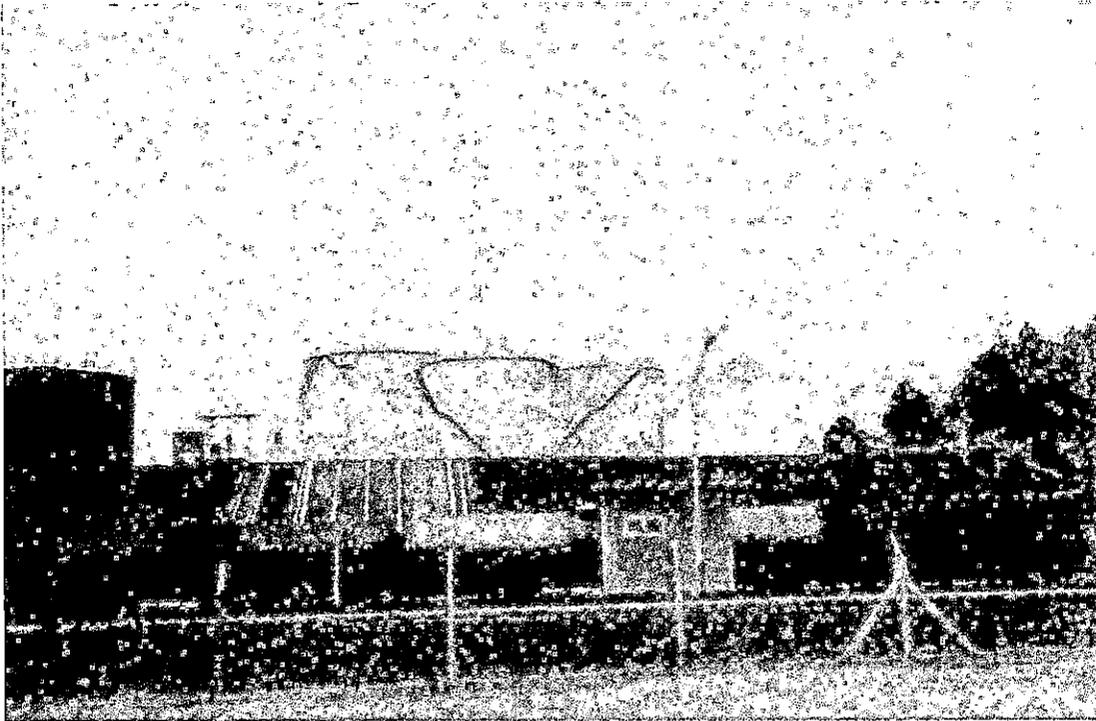
**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

382  
C



Vista do chamado posto shell em Lages-SC

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

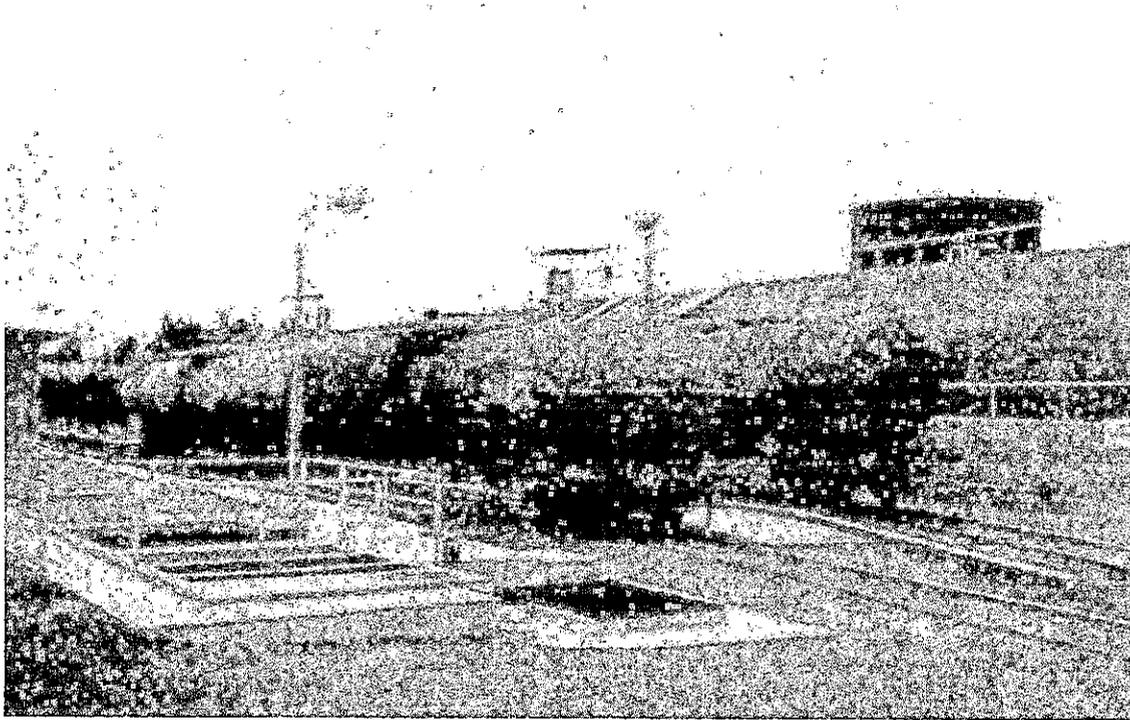
**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

388  
C



Vista de vagões-tanque no pátio do posto shell (Lages-SC)

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

30/4  
C



Vista do tanque reservatório de combustível para abastecimento de locomotivas, no pátio da Estação Ferroviária de Lages-SC

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

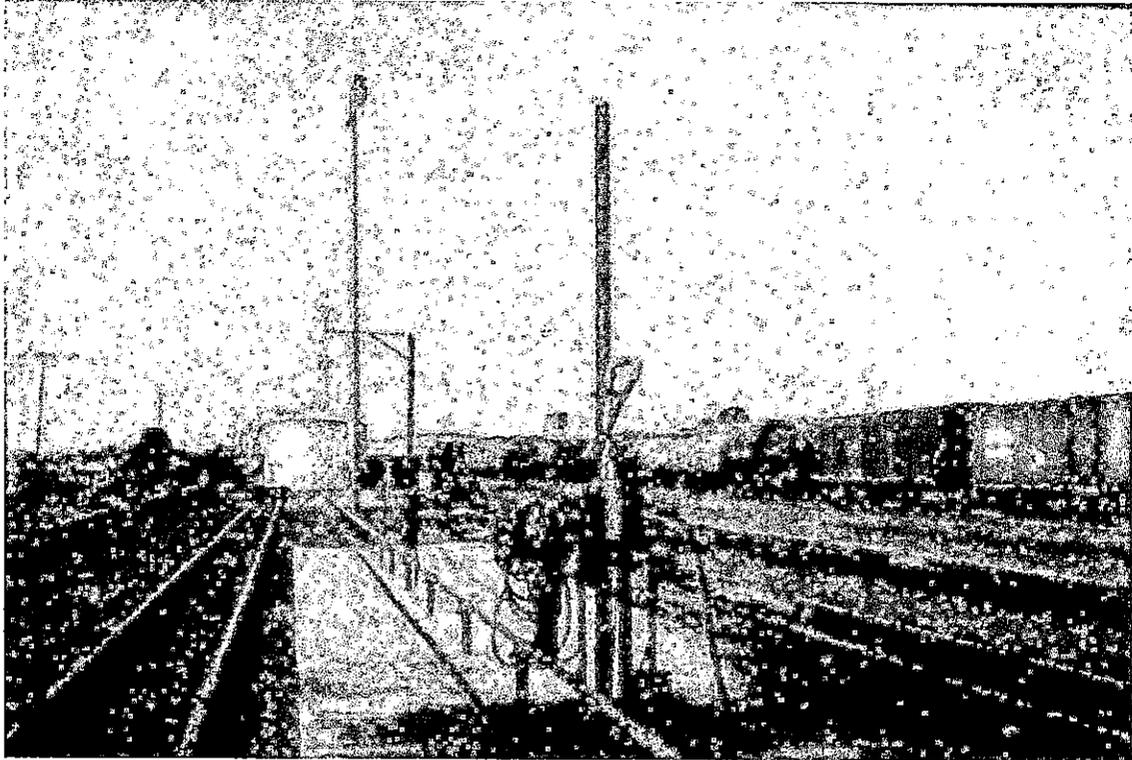
**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

305  
C



Vista do parque de abastecimento de locomotivas, no pátio da Estação Ferroviária de Lages-SC

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25,748-8

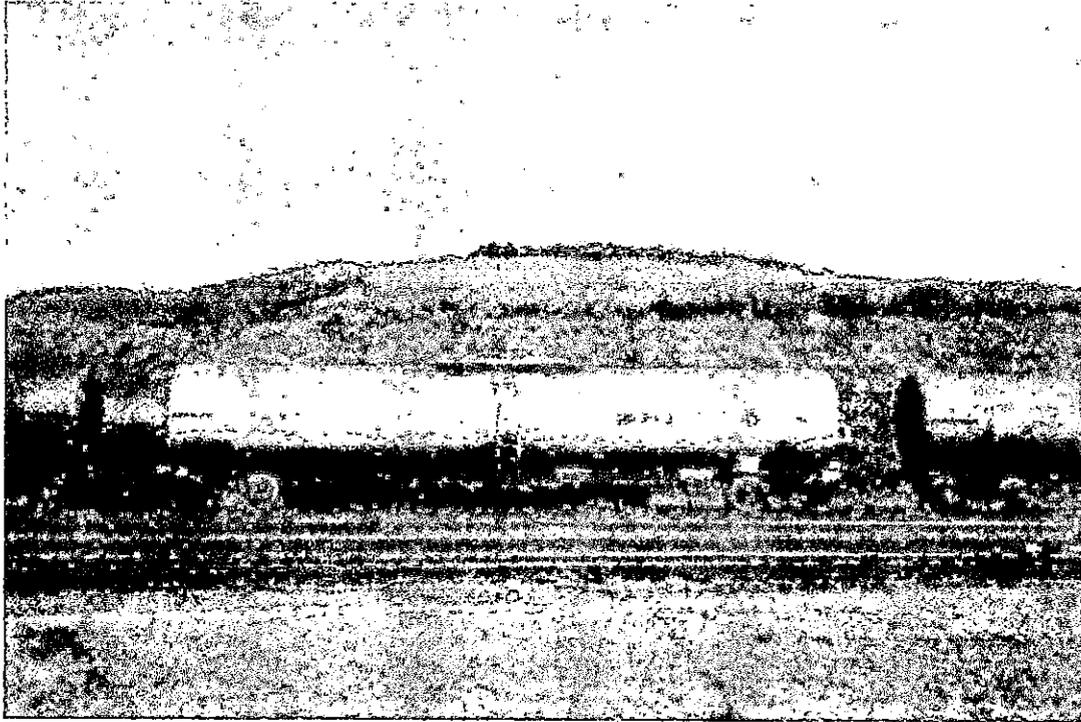
EM 11100

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

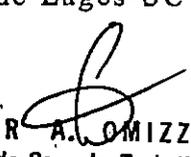
**Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8**

**Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA**

---



Vista de um vagão-tanque no pátio da Estação Ferroviária de Lages-SC

  
**SICLAIR A. OMIZZOLO**  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

EM 371100

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8*

*Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

---



Vista do parque de abastecimento de locomotivas no pátio da Estação  
Ferroviária de Lages-SC

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748.8

308

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

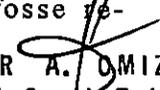
---

**DAS ATIVIDADES DO AUTOR**

A serviço da Empresa supramencionada, o Autor desempenhava tarefas específicas, que podem ser assim descritas:

- Realizar vistorias a pé nas linhas ferroviárias, em locais predefinidos ao longo da malha ferroviária compreendida entre Lages e Buarque (prox. a Mafra), observando o estado geral das linhas e procurando por possíveis irregularidades ao longo das mesmas.
- Realizar reparos e manutenção em linhas férreas localizadas no planalto catarinense. Estas atividades normalmente consistiam na troca de dormentes, substituição de trilhos e nivelamento da linha férrea.
- Realizar reparos e manutenção nos ramais e desvios férreos localizadas no interior do chamado "posto Shell" em Lages. Estas atividades normalmente consistiam na troca de dormentes, substituição de trilhos e nivelamento da linha férrea.
- Realizar a troca, conserto e manutenção de dormentes, trilhos, pinos metálicos e demais "apetrechos componentes da linha férrea", localizados ao longo da malha e dos ramais férreos na citada região.
- Auxiliar na descarga (transbordo) de mercadorias de vagões carga seca, no pátio das Estações Intermediárias da Linha Ferroviária Lages-Mafra.
- Realizar o transbordo de combustíveis (diesel, gasolina e querosene) do veículo "auto de linha", utilizado para os deslocamentos necessários ao longo das linhas férreas, para as chamadas "frentes de trabalho", localizadas ao longo das mesmas.
- Realizar o abastecimento com combustível, em máquinas e ferramentas utilizadas na limpeza, manutenção e conservação das linhas férreas.
- Realizar atividades de capina e limpeza ao longo da via férrea permanente e dos pátios das estações ferroviárias intermediárias.
- Executar outros trabalhos de manutenção e conservação nas instalações localizadas no pátio das estações intermediárias e/ou ao longo da via férrea permanente.

Obs.: O Autor integrava uma equipe especializada na conservação das linhas férreas, deslocando-se com frequência ao longo destas, a fim de desempenhar suas atividades onde fosse requerido.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho

---

RUA FREI GABRIEL, 353 APTO 36 FONE (049) 224-2141 CREA 25.748-8  
LAGES - SANTA CATARINA - CEP 88.502-030

303

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

**IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS EXISTENTES NAS ATIVIDADES  
LABORAIS DO AUTOR**

Na inspeção pericial realizada, verificamos que o Autor exercia atividades de manutenção e conservação de vias férreas, no pátio de algumas estações ferroviárias e ainda ao longo das linhas implantadas na região do planalto serrano.

Estas atividades tinham como característica principal, a necessidade de deslocamento diário do Autor (junto com sua equipe) ao longo das linhas férreas implantadas em nossa região, seguindo uma rota planejada de inspeção e/ou atuando na correção imediata de problemas e irregularidades verificadas nestas.

Estes deslocamentos eram realizados com um pequeno veículo movido a óleo diesel e adaptado ao trânsito em linhas ferroviárias (auto de linha).

Este veículo, além de ser utilizado para o transporte dos obreiros, usualmente transportava as ferramentas e máquinas necessárias ao desempenho dos trabalhos e o combustível utilizado nestas e também no reabastecimento do mesmo.

Normalmente a quantidade de combustíveis transportados era a seguinte:

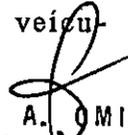
- Óleo diesel, um tambor com 200 l.
- Gasolina, 1 ou 2 galões de 20 l. cada.
- Querosene, 1 ou 2 galões de 20 l. cada.

Estes produtos inflamáveis apresentam as seguintes características:

Gasolina	- inflamável	- ponto de fulgor (-) 45°C;
Óleo diesel	- inflamável	- ponto de fulgor 55°C;
Querosene	- inflamável	- ponto de fulgor (-) 30°C.

Convém lembrar, que produtos como o querosene e a gasolina, devido ao seus baixos pontos de fulgor (alta inflamabilidade) podem inflamarem-se instantaneamente a partir de uma simples fagulha que os atinja, e o Autor necessitava transportá-los diariamente junto ao seu veículo de trabalho, além da expressiva quantidade de óleo diesel, destinada ao abastecimento do próprio veículo.

A extensão da área de risco correspondente ao transporte destes inflamáveis, compreendia o próprio veículo utilizado para tal e logicamente os obreiros transportados nestes veículos, expunham-se a riscos com inflamáveis.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

Por vezes, o Autor realizava o transbordo destes combustíveis para o interior de pequenos recipientes destinados ao abastecimento das máquinas e ferramentas de trabalho.

Realizava ainda o abastecimento destas máquinas e equipamentos, utilizando-se para tanto de uma mangueira plástica e de sucção bucal.

Constatamos também, que o Autor executava periodicamente serviços de manutenção mecânica e de reparos em ramais e trilhos, ao longo das linhas férreas.

Uma destas atividades em particular, consistia em aplicar graxa e/ou óleo diesel em pontos de terminados dos trilhos e de seus acessórios. Para realizar esta atividade, o Autor adentrava no local de depósito de inflamáveis, normalmente localizados nas chamadas "frentes de trabalho" e retirava certa quantidade destes produtos, que posteriormente seria embebida numa estopa e aplicada nos trilhos.

A área de risco nestes "depósitos" é delimitada em toda a sua extensão, uma vez que consistiam de "pequenas casinhas cobertas", utilizadas também para o armazenamento de vários tambores de óleo diesel destinado ao consumo das máquinas e geradores de energia elétrica. O Autor quando executava atividades nestes locais, habitualmente adentrava nesta área de risco.

Constatamos ainda, que o Autor também executava periodicamente serviços de manutenção mecânica e de reparos em ramais e trilhos, no interior do pátio do chamado "Posto Shell". Neste local realizava-se a descarga dos vagões tanque com inflamáveis líquidos, destinados ao "pool" de empresas distribuidoras de combustíveis localizadas em Lages.

A área de risco neste "posto" é delimitada em toda a sua extensão, pela existência de uma bacia de contenção integrada ao sistema físico de descarga dos vagões tanque. O Autor quando executava atividades neste local, habitualmente adentrava nesta área de risco.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

**DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS RISCOS**

**Considerando-se que :**

- O Autor desempenhava unicamente a função de Artífice de via permanente.
- Nesta função executava diariamente as atividades já descritas.
- Diariamente (na época de trabalho do Autor) transitavam pela via férrea com o auxílio de veículos próprios (*auto de linha*) normalmente também utilizado para o transporte de combustíveis entre as frentes de trabalho.
- Que cada composição (*auto de linha*) normalmente transportava mais de 200 litros de inflamáveis líquidos, destinados ao uso nas frentes de trabalho.
- Que habitualmente realizava atividades de manutenção das linhas no interior do chamado "posto Shell", enquanto processava-se a descarga normal de inflamáveis naquele local.
- Que normalmente era responsável pelo abastecimento manual de máquinas, equipamentos e ferramentas de trabalho.
- Que no mínimo 90% da jornada normal de trabalho era destinada a realização de tarefas de campo ao longo das linhas férreas da região.

**Podemos afirmar que :**

O Autor se expunha diariamente, em parte considerável da jornada normal de trabalho, a riscos com produtos inflamáveis de modo **HABITUAL** e **INTERMITENTE**.

  
**SICLAIR A. OMIZZOLO**  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

---

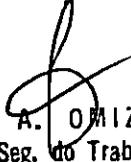
**EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Verificamos que o Reclamante recebeu de parte da Empresa Reclamada, equipamentos de proteção individuais adequados aos riscos que se expunha, quando realizava suas atividades normais de trabalho.

Destes equipamentos, podemos citar : capacete, calçados de segurança (botina), uniforme e luvas.

Estes equipamentos são fundamentais para preservar a integridade física do trabalhador e para reduzir os efeitos lesivos mais graves, no caso de ocorrência de um infortúnio laboral qualquer.

Porém os mesmos, não possuem a capacidade de eliminar completamente do ambiente de trabalho os riscos advindos da manipulação de produtos inflamáveis no mesmo.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

EM 6. 100

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

---

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

**NR-16 ANEXO 1** - O Autor não laborava em contato com produtos explosivos.

**NR-16 ANEXO 2** - O Autor laborava habitualmente em contato com produtos inflamáveis.

**PORT. MTb. 3.393/87** - O Autor não laborava em contato com produtos radiativos ou exposto à radioatividade.

**DECRETO 93.412/86** - O Autor não laborava com circuitos elétricos energizados ou passíveis de energização acidental.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

EM BRANCO

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

---

**PARECER TÉCNICO**

São consideradas atividades ou operações perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com produtos inflamáveis ou explosivos em risco acentuado (ART. 193 ), bem como o contato em condições de risco acentuado com eletricidade.

Portanto fundamentado na Lei N° 6.514/77,  
podemos firmar que o Sr. **JOSÉ VANDER-  
LEI MARTINS** se expunha a condições de  
trabalho **PERICULOSO** em caráter **HABI-  
TUAL**, durante a vigência do pacto laboral  
com a Reclamada.

  
**SICLAIR A. OMIZZOLO**  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

**RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA PROCURADORA  
DA 1ª RECLAMADA DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO  
CONTE À FLS. DO PROCESSO EM CURSO.**

1 - Qual era a função do Reclamante?

R - Artífice de Via Permanente.

2 - Quais as atividades desenvolvidas pelo Reclamante e em que locais o mesmo as executava?

R - Ver itens "Locais de Trabalho do Autor" e "Atividades do Autor".

3 - Dentre as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, quais eram executadas habitualmente, quais eram intermitente e quais eram executadas eventualmente?

R - Todas as atividades executadas pelo Autor e relacionadas no item específico, eram desenvolvidas de forma habitual e intermitente.

4 - Considerando as atividades e o local de trabalho do Reclamante, estaria o mesmo em contato permanente com inflamáveis e em condições de risco acentuado, conforme preceitua o artigo 193 da CLT? Justifique.

R - Ver item "Parecer Técnico".

5 - Considerando as atividades do Reclamante, é possível enquadrá-las como perigosas, de forma a atender o Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTb? Justifique.

R - Ver itens "Análise da Legislação Pertinente" e "Parecer Técnico".

  
**SICLAIR A. OMIZZOLO**  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

6 - Informe o Senhor Perito se as atividades do Reclamante são passíveis de enquadramento de forma a atender o item 4.4 da instrução para elaboração de Laudo de Insalubridade e Periculosidade previsto na Portaria 3.311 de 29/11/89, considerando as diversas atividades e locais de trabalho do Reclamante. Justifique.

R - Sim. O referido item 4.4 da Portaria 3.311/89, refere-se a mensuração do tempo de exposição do Reclamante aos riscos identificados no levantamento pericial. Ocorre que na caracterização de periculosidade por exposição habitual a riscos decorrentes da alta concentração de produtos inflamáveis no ambiente de trabalho, caso do Autor, não é necessário determinar o tempo exato de exposição, já que um único evento sinistro poderia ocasionar até mesmo a morte do mesmo. Basta então confirmar a habitualidade desta exposição, como feito no corpo do laudo.

7 - Informe o senhor Perito se no local de trabalho do Reclamante havia agente fixo caracterizador da área de risco com inflamáveis e qual o tempo de exposição do Reclamante perante a jornada de trabalho diária.

R - Ver itens "Identificação dos Riscos Existentes nas Atividades Laborais do Autor" e "Tempo de Exposição aos Riscos".

8 - Considerando as características de estanqueidade dos vagões tanque construídos de acordo com a ABNT, que os mesmos são dotados de válvulas de emergência e que a NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não considera o vagão tanque como área de risco; estaria o Reclamante em contato permanente com inflamáveis de forma a configurar a periculosidade? Justifique.

R - Sim. Ocorre que além do trabalho habitual em áreas próximas a vagões tanques com inflamáveis, o Autor diariamente deslocava-se no veículo "auto de linha", junto a tambores comuns (sem nenhum dispositivos de segurança passiva) cheios de inflamáveis líquidos.

9 - A verificação visual das composições férreas quanto a integridade dos lacres e das portas dos vagões, na entrada do pátio de Uvaranas configura o contato permanente em condições de risco acentuado, de forma a caracterizar a periculosidade? Justifique.

R - Conforme o levantamento pericial e o depoimento de fls 341/342, o Autor não desempenhava esta atividade.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

3017  
C

**RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA PROCURADORA DO RECLAMANTE DRA. SANDRA MARIA JULIO GONÇALVES À FLS. DO PROCESSO EM CURSO.**

1 - Especifique o Sr. Perito se as atividades de abastecimento com inflamáveis estão enquadradas como perigosas na NR 16 da Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978?

R - Sim.

2 - Considerando que o caminhão de abastecimento de combustível (galões de 200 litros cada contendo querosene, gasolina e óleo) acompanhava os funcionários ao longo do trecho da linha, com distância inferior aos mesmos de 7,5 metros, a fim de fornecer aos funcionários o combustível para os mesmos abastecerem quando necessário as máquinas, indago ao Sr. Perito se existiu a exposição a periculosidade pelo Reclamante (eis que o mesmo também realizava esta atividade)?

R - Sim.

3 - Os funcionários para puxarem o combustível dos galões, utilizam mangueiras através de sucção para realizarem o abastecimento das máquinas, esta atividade é considerada perigosa?

R - Sim, independente da forma, caracteriza-se atividade de abastecimento de inflamáveis.

4 - Qual a capacidade mínima que deve existir no total dos galões de inflamáveis para caracterizar periculosidade?

R - 200 litros.

5 - Quando da realização da manutenção, fiscalização ou supervisão nos trens que também transportam inflamáveis, esta atividade é considerada perigosa?

R - Depende das condições em que as atividades são realizadas, da frequência e logicamente da permanência do obreiro no interior da área considerada como de risco (circulo com raio de 7,5 m...).

  
**SICLAIR A. OMIZZOLO**  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Pericias - PPRA*

---

6 - O reclamante quando da realização da manutenção dos trilhos, os trens passavam transportando carga perigosa, esta exposição é considerada periculosa, haja visto que somente davam espaço para o trens passarem.

R - A passagem de uma composição ferroviária, por determinado trecho da via, não dura mais que alguns poucos minutos. Caracteriza-se neste caso, apenas exposição eventual.

7 - Concorde o Expert que dinamitando rochas para abrir túneis ou para evitar acidentes de pedras sobre os trilhos, existe exposição a periculosidade?

R - Depende das condições em que as atividades são realizadas, da frequência e logicamente da permanência do obreiro no interior da área considerada como de risco.

8 - Informe o Sr. Perito qual o raio que é obrigatório para haver o enquadramento como atividade periculosa com produtos inflamáveis?

R - Normalmente um círculo com raio de 7,5 metros, tomados a partir da bomba de abastecimento de inflamáveis e/ou da "boca" do tanque, depósito, reservatório, etc...

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

REV. BIANCO

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8*

*Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

---

309

### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Solicitamos ao MM. Dr. Juiz Presidente da  
Junta de Conciliação e Julgamento de Lages - SC, que fixe os honorários periciais em **6 (seis) salários mínimos**, vigentes à data da sentença judicial, a título de despesas efetuadas e honorários profissionais devidos.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

EM BRANCO

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

400  
C

**BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, J. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. ED. LTR., SP 1990.

BRASIL. **NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**. 28a edição - SP 1995.

BRASIL. **NBR-8286. CLASSIFICAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS**. ABNT - RJ 1987.

E.U.A. **FIRE PROTECTION GUIDE ON HAZARDOUS MATERIALS**. NATIONAL FIRE PROTECTION AGENCY - NFPA. 1986.

E.U.A. **RECOMMENDATIONS FOR OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH**. NATIONAL INSTITUTE FOR OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH - NIOSH. CINC., OHIO 1992.

FUNDACENTRO. **RISCOS FÍSICOS**. 4a EDIÇÃO, SP 1990.

TRINDADE, W. **MANUAL DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO**. ED. LTR. - SP 1984.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

EM BRANCO

434  
89



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

VISTOS, ETC.

**JOSÉ VANDERLEI MARTINS** ajuíza reclamação trabalhista em desfavor de **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** e em desfavor de **FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.** em 10.09.97. Sustenta que foi admitido em 17.12.80, tendo sido despedido sem justa causa em 03.03.97. Pretende, em síntese, as parcelas elencadas às fls. 02-20, inclusive por honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 300,00.

A primeira reclamada (RFFSA) contesta por escrito às fls. 145-61. Como prejudicial de mérito, suscita prescrição. No mérito em sentido estrito, alega a inexistência de títulos em favor do empregado, pretendendo a total rejeição dos pedidos, inclusive por honorários. Na hipótese de deferimento de qualquer valor, requer compensação e descontos legais.

A segunda reclamada (FSA) contesta por escrito às fls. 286-98. Como preliminar de mérito, suscita sua ilegitimidade passiva ad causam e incompetência material para processar e julgar o pedido de recolhimentos de imposto de renda. Como prejudicial de mérito, suscita prescrição. No mérito em sentido estrito, alega a inexistência de títulos em favor do empregado, pretendendo a total rejeição dos pedidos, inclusive por honorários. Na hipótese de deferimento de qualquer valor, requer compensação e descontos legais.

Em audiência, a primeira reclamada desiste da exceção de incompetência em razão do lugar deduzida na mesma peça da contestação (fl. 125).

Juntam-se documentos.

Em audiência de instrução (fls. 341-4), homologa-se desistência do pedido do item J da fl. 16 (pagamento de auxílio-creche), extinguindo-se o pedido específico na forma do inciso VIII do art. 267 do CPC. No mesmo ato, colhem-se os depoimentos do autor e da preposta da primeira reclamada.

Realiza-se perícia técnica para avaliação da periculosidade (fls. 377-400).

Em audiência de prosseguimento (fls. 422-5), homologa-se desistência do pedido de parte do item D da fl. 15 (adicional de insalubridade), com extinção do pedido específico na forma do inciso VIII do art. 267 do CPC. No mesmo ato, colhem-se os depoimentos de três testemunhas. Sem outras provas, encerra-se a instrução. As razões finais são remissivas, e a conciliação resta inexitosa.

Os autos são incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

EM BRANCO

435  
83



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

**ISTO POSTO:**

**PRELIMINARMENTE**

**(01) DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA MATERIAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE DESCONTOS EXCESSIVOS POR IMPOSTO DE RENDA.** A prefacial, como suscitada no item 09 da fl. 295 (defesa de Segunda reclamada) deve ser rejeitada.

O pleito em tela, elencado no item 0 da fl. 17 (devolução de excesso de desconto por imposto de renda), e exposto no item 12 da fl. 11, insere-se na competência material desta Justiça Especializada. Na hipótese, trata-se de pedido de devolução de descontos salariais, perpetrados pelo empregador, sob o fundamento de imposto de renda, o que poderia originar danos imputados ao empregador e causados na vigência do contrato de emprego. Por isso, a hipótese enquadra-se no alcance do art. 114 da Carta Magna, devendo ser rejeitada a prefacial de incompetência material.

**(02) DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** No caso dos autos, não há qualquer carência de ação.

A segunda reclamada (FSA) constitui típica sucessora da primeira reclamada (RFFSA) no exercício da atividade produtiva, o que impõe a sua manutenção no pólo passivo e condenação solidária.

De fato, a segunda reclamada (FSA) é concessionária do serviços, por força do contrato de concessão das fls. 299-301, decorrente da licitação do edital nº PND/A-08/96/RFFSA. Pelos seus termos, houve o prosseguimento, pela FSA, da "...*exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha sul*" (fl. 300, cl. 1ª), assim como a transferência à concessionária, por parte da RFFSA, dos "...*bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento*" (*idem, ibidem*). Logo, e nesse contexto, há **continuidade da atividade econômica e transferência da administração das unidades produtivas da RFFSA à FSA**, pelo que se configura evidente sucessão de empregadores na acepção trabalhista, como se identifica nos arts. 10 e 448 da CLT, unificando-se o pólo do empregador pelo **critério puramente objetivo**, sendo irrelevante data de saída do empregado.

Por outro lado, a cláusula contratual civil limitadora de responsabilidade entre os reclamados (fl. 301) é inoponível perante o

**EM BRANCO**

436  
83



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

empregado, na condição de terceiro e sua qualidade de hipossuficiente (CLT, art. 9º). No aspecto, os reclamados são condenados solidariamente perante o empregado e, perante o Juízo competente, devem decidir os efeitos cíveis dessa responsabilização. Cabe referir, ainda, que o autor foi admitido pela primeira reclamada (RFFSA), mas foi afastado pela Segunda reclamada em 03.03.97 (termo de rescisão da fl. 320).

Logo, afasta-se a prefacial de ilegitimidade passiva e reconhece-se a solidariedade dos réus perante o empregado.

**NO MÉRITO**

(01) **DA PRESCRIÇÃO.** Nos termos da norma constitucional que regula a matéria (art. 7º, XXIX), e considerados o ajuizamento da demanda em 10.09.97 e a projeção do contrato, deve-se declarar a prescrição do direito de ação do reclamante para pretender parcelas anteriores a 10.09.92.

Desse espectro, contudo, ressalvam-se as contribuições relativas ao FGTS do contrato, imprescritas em face da regra trintenária do enunciado nº 95 do TST.

(02) **DA INICIATIVA DO AFASTAMENTO. DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. DO AVISO-PRÉVIO.** Com parcial razão o reclamante.

Em primeiro lugar, registre-se que a saída ocorreu em 03.03.97, como é incontroverso, tendo sua rescisão formulada pela segunda reclamada (FSA), como se corrobora inclusive pelo próprio termo rescisório e a homologação sindical (fl. 120). Em segundo lugar, também é incontroverso que isso ocorreu por despedida sem justa causa, como alegado na inicial, como admitido pela RFFSA (fl. 159) e pela FSA (fl. 294, item 07), e como expresso no próprio termo rescisório ("Demissão S/JC").

Nesse contexto, pois, a tese de ambas as reclamadas é no sentido de que o autor percebeu corretamente a indenização compensatória de 40% do FGTS (art. 10 do ADCT da Carta Magna). Contudo, o termo de rescisão (fl. 120) não consigna o pagamento dessa verba.

Logo, sendo incontroversa a despedida, e não havendo pagamento da verba do art. 10 do ADCT da Carta Magna, cabe a acolhida do pedido. Assim, *defere-se o pagamento de indenização compensatória de 40% do FGTS ao longo do contrato, considerados inclusive os eventuais saques ocorridos na sua vigência.*

**EM BRANCO**

437  
83



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

*Por outro lado, o pedido de aviso-prévio não pode ser deferido* porque a parcela foi efetivamente paga (fl. 120). De resto, muito menos se apontam diferenças, na esteira do que foi sustentado como causa de pedir no item 08 da fl. 10, reiterado por integrações no item 09 da fl. 10, identificando-se o pagamento das parcelas proporcionais por sua projeção. Assim, nada se pode deferir no aspecto. Ressalta-se, contudo, que eventuais integrações em aviso-prévio de parcelas deferidas nesta decisão serão apreciadas nos itens específicos.

Rejeitado o pedido do item F da fl. 16, mas acolhido o pedido do item P da fl. 17.

**(03) DAS HORAS EXTRAS. DO ADICIONAL NOTURNO. DOS REPOUSOS E FERIADOS. DO REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Assiste razão ao empregado em termos.

No caso dos autos, o reclamante é empregado "artífice de via permanente" no período imprescrito, como referido às fls. 341-3.

*Em primeiro lugar, deve-se observar que o autor não labora em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a fim de se poder cogitar de horas excedentes à sexta diária. Isso está evidente não apenas nos depoimentos das partes, mas também nos controles de horário (fls. 225-80).*

*Em segundo lugar, a alegação de existência de sobrejornada encontra respaldo probatório limitado. A prova testemunhal produzida não infunde convencimento seguro no referente à prorrogação habitual diária de labor. As testemunhas, de um lado, confirmam que em várias situações os empregados retornavam para a estação após as 17h00min (fl. 422, NEREU: "...em duas a três vezes por semana, se verificava entre 18h30min e 19h00min..."); contudo, e de outro lado, as mesmas testemunhas também confirmam que o término do trabalho no trecho, com o início do retorno, ocorria antes das 17h00min ou no máximo nesse horário (fl. 424, CENIVAL: "...que, quando estavam no trecho, o encarregado determinava o início do retorno antes das 17h00min..."; e fl. 423, NEREU: "...que havia determinação para só largar o trabalho no trecho e iniciar o retorno às 17h00min...").*

Isso é fundamental porque os ferroviários dessa categoria ("artífices de via permanente") *têm uma peculiar regra de cômputo de jornada, segundo a qual o seu termo final corresponde ao horário de cessação das atividades no trecho e não ao horário de chegada na estação.* Para explicitar, basta transcrever o par. 3º do art. 238 da CLT, de seguinte redação:

*"Par. 3º. No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em*

**EM BRANCO**

438  
80



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

*qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma.* Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites." (grifamos)

Portanto, e muito embora o tempo de deslocamento da sede da turma até o ponto de trabalho seja computado, o tempo de deslocamento de retorno não o é. Logo, e nesses termos, com o respaldo da prova oral, pode-se concluir que não há horas extras por esse fundamento, considerando-se que o trabalho, no ponto do trecho da turma, cessava antes das 17h00min.

De outro lado, contudo, cabem horas extras não registradas por chamadas para atender os ditos "acidentes". No caso, essa palavra tem sentido amplo, envolvendo não apenas problemas imprevistos com as composições, mas também danos por adversidades climáticas na malha ferroviária. Aqui, a frequência desses eventos é muito variável, podendo ocorrer dentro da própria jornada ou após, quando os empregados são chamados para voltar ao trabalho.

No caso, as testemunhas demonstram que nem todos os chamados extrajornada eram anotados nas folhas de ponto (fl. 423, SEBASTIÃO: "...mas nem sempre a hora extra era anotada nas folhas..."), o que permite a acolhida parcial do pedido. Ponderando-se o número suposto de eventos fora do horário normal, assim como sua frequência e tempo de participação para sua correção, arbitra-se a existência de 10 horas extras mensais, ao longo do contrato, entendidas como diurnas e excedentes à 44ª semanal para efeitos contábeis. Logo, deferiu-se o pagamento de dez horas extras mensais arbitradas, como fundamentado, por atendimento a acidentes extrajornada, com o adicional de extra normativo vigente em cada época própria. Pelo adicional de extra, incide o percentual efetivamente pago em cada época própria, como se decompor das fichas financeiras.

Não existe *bis in idem* na condenação de integrações das horas em dobro de domingos e feriados, uma vez que o entendimento do enunciado nº 146 do TST não afasta o pagamento do próprio repouso proporcional, não se confundindo as disposições do art. 7º com as disposições do art. 9º, ambas da Lei nº 605/49.

Ressalte-se que não se deferem diferenças das dobras por labor em repouso e feriados, porquanto a concessão do repouso e da folga compensatória pode ocorrer na própria semana ou na imediatamente posterior, como se constata nos autos, inexistindo diferenças ao autor.

Não cabe o pagamento apenas do adicional de extra, como sugere a defesa, porque não se trata de regime compensatório inválido (enunciado nº 85 do TST); aqui, nada se compensava, e isso sequer foi ajustado. Além disso, as horas são devidas como excedentes à 44ª semanal.

Não se constata diferenças de horas extras habituais pagas, observando-se que eventuais deferimentos de títulos que integram sua base de cálculo são apreciados nos itens específicos. Também não há diferenças

**EM BRANCO**

439  
83



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

de horas extras por inobservância de intervalos intrajornada, demonstrados de gozo por no mínimo de 01 hora.

Da mesma forma, cabem integrações dos valores devidos, adotado o divisor 220, em repouso e feriados e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%. Na base de cálculo da composição do salário-hora, devem ser contemplados o salário-base, o adicional de periculosidade e a gratificação por tempo de serviço. Não integram a base de cálculo a "prontidão" ou os repouso, **por terem base diversa**, e tampouco as diárias, **por não terem natureza salarial no caso dos autos**.

Dos valores devidos por horas extras, integrações e adicional de extra, pelas dez horas mensais deferidas, não se autoriza qualquer abatimento, uma vez que esses valores nunca foram pagos ao autor.

**Acolhido em termos o pedido do item A das fls. 13-4, mas rejeitados os pedidos dos itens C e H das fls. 14 e 16.**

**(04) DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não há o que deferir em proveito do reclamante.

Ao contrário do sustentado na inicial (fl. 06, item 4.1), não se pode deferir a postulação porque inexistem diferenças amostradas (CLT, art. 818). No mesmo sentido, a correção das integrações respalda-se na defesa da primeira reclamada (RFFSA - fl. 150).

**Rejeitado o pedido do item B (parte) da fl. 14.**

**(05) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Com razão o obreiro.

No aspecto, registra-se ser o reclamante artífice de via permanente no período imprescrito, como incontroverso às fls. 341-3, tendo por conteúdo ocupacional inclusive atividades de abastecimento e trânsito com veículos movidos a combustíveis inflamáveis ("autos de linha" ou "motor de linha") e inclusive na proximidade de locais de descarga de combustíveis inflamáveis (fls. 341-3 e fl. 391).

Por outro lado, a perícia técnica foi conclusiva no sentido de qualificar as suas atividades como desempenhadas em área de risco por produtos inflamáveis, de forma habitual (fl. 394). As impugnações das reclamadas (fls. 407-8 e fls. 412-4), contudo, esbarram na qualificação do laudo pericial pelas suas atividades, como constatado no momento da inspeção (fls. 388-90), não podendo ser acatadas.

Assim, demonstrada a situação de fato em sujeição a agentes perigosos de forma habitual, cabe a condenação ao **pagamento de adicional de periculosidade, calculado sobre a remuneração, com integrações em horas extras, férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e**

**EM BRANCO**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

**FGTS com 40%.** Autoriza-se o abatimento de eventuais montantes pagos ao mesmo título ou ao título de adicional de insalubridade ao longo do período imprescrito (CLT, art. 193).

Cabe esclarecer que é incabível o abatimento ou compensação dos valores devidos por adicional de periculosidade com valores pagos por adicional de penosidade normativo (fl. 153, por exemplo), uma vez que se trata de parcela paga por diversidade de condição de trabalho e que inexistente amparo legal para o pretendido.

Nesse contexto, pois, cabe apenas reiterar que houve extinção do pedido de adicional de insalubridade por homologação de desistência (CPC, art. 267, VIII - fl. 422), pelo que nada se aprecia no aspecto.

**Em termos, acolhido o pedido do item D da fl. 15.**

**(06) DAS DIFERENÇAS DE FGTS AO LONGO DO CONTRATO. Assiste razão ao reclamante em termos.**

No caso, a comprovação da regularidade e integralidade das contribuições fundiárias era encargo exclusivo do empregador (CLT, art. 818), não apenas como responsável pelos recolhimentos mas também como depositário da prova pré-constituída. Contudo, disso não se desincumbiu a contento. Em verdade, o empregador trouxe aos autos apenas o extrato da conta vinculada do FGTS (fls. 281-5), o que não é documento hábil para comprovar a sua alegação.

Importa observar que o extrato somente é analítico após a unificação das contas, e, de resto, não retrata o cotejo da remuneração de cada época própria com os recolhimentos e eventuais juros e correção incidentes em cada época própria, cabendo a acolhida parcial da inicial.

Assim, deferem-se diferenças das contribuições do FGTS ao longo de todo o contrato, na esteira do enunciado nº 95 do TST, abatidos todos os valores comprovadamente pagos ou recolhidos no período, com integrações na indenização compensatória de 40% do FGTS.

Observe-se que, considerando-se a iniciativa do afastamento, os valores relativos ao FGTS devem ser pagos diretamente ao autor (art. 20 da Lei nº 8036/90). As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas pelos mesmo critérios aplicáveis aos demais débitos trabalhistas, como parcela decorrente de condenação judicial.

**Acolhido em termos o pedido do item E da fl. 15.**

**(07) DO ABONO PLANSFER. Não há o que deferir.**

A postulação da inicial, no aspecto, não pode ser acolhida. A causa de pedir fundante do pleito (fl. 11, item 11) reporta-se à inexistência de autorização para os descontos relativos, o que se

EM BRANCO

44)  
83



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

subsumiria na definição do art. 462 da CLT. Entretanto, e como bem salientado na defesa da primeira reclamada (fls. 158-9), trata-se de descontos relativos ao plano de saúde dos próprios empregados, de reiterados benefícios auferidos pelo trabalhador, o que não permite presunção de vício de consentimento, em especial à luz do entendimento do enunciado n° 342 do TST.

**Rejeita-se o pedido do item N da fl. 17.**

**(08) DO VALE-REFEIÇÃO. O pedido específico deve ser rejeitado nos termos em que deduzido.**

A alegação de que o trabalhador não recebeu vale-refeição (fl. 12, item 14) é graciosa. Bem ao oposto, a defesa da RFFSA comprova não apenas a concessão da parcela (fl. 156), mas também o seu cadastramento no PAT (fls. 180-90), com inclusive o inerente desconto da participação do empregado no custeio do sistema, com desconto em folha (fl. 320, por exemplo, "carnet refeição"). De resto e, em se tratando de verba sem natureza remuneratória, como definido na própria lei concessiva (Lei n° 6321/76). Assim, rejeitado o pedido do item I da fl. 16.

**(09) DA INDENIZAÇÃO PELO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. Rejeita-se o pedido do reclamante.**

O pedido de indenização só se justifica se ocorreu dano ou prejuízo ao empregado na percepção do abono do Programa em decorrência de fato imputável ao empregador (Cód. Civil, art. 159). Contudo, inexistente qualquer demonstração dessas alegações, como ônus do autor (CLT, art. 818).

Por outro lado, a alegação de que o reclamante percebeu valor "irrisório" na sua saída é irrelevante (fl. 12, item 13), uma vez que o abono é satisfeito anualmente (fls. 177-8), inclusive por crédito pelo empregador, e não no término do contrato. Logo, não há o que deferir ao autor.

**Rejeitado o pedido do item L da fl. 16.**

**(10) DAS DIFERENÇAS POR REAJUSTES E AUMENTOS SALARIAIS. Não assiste razão ao reclamante no particular.**

A tese da inicial, no sentido de insuficiência dos valores (fl. 04, item 03), não pode ser acolhida. Na hipótese, era ônus do autor a demonstração dessas diferenças (CLT, art. 818), encargo do qual não se

EM BRANCO

442  
83



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

desincumbiu. Por outro lado, e diante da evolução remuneratória do autor (fls. 171-6), tampouco se constata alguma insuficiência no aspecto.

Rejeitados os pedidos dos itens G da fl. 16 e Q da fl. 17.

**(11) DAS DIFERENÇAS DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.**  
Inexistem parcelas a serem ressarcidas ao autor.

A alegação da inicial, por supostos excessos dos descontos legais (fl. 11, item 12), não se justifica. Qualquer devolução de valores, no caso, só se justifica se demonstrado que a base de incidência do tributo extrapolou os limites da legalidade e violou o disposto no art. 462 da CLT, o que não é o caso dos autos.

Indeferido o pedido do item O da fl. 17.

**(12) DAS COMUNICAÇÕES ÀS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.** Não há o que deferir pelo pleito do item M da fl. 17.

No caso, o Juízo não constata qualquer circunstância que justifique comunicação às autoridades administrativas, como requerido na inicial. Por isso, rejeita-se o pedido.

**(13) DO ART. 467 DA CLT.** Na hipótese dos autos, não há parcelas salariais em sentido estrito que estejam incontroversas para configurar suporte de aplicação do dispositivo citado. Não há o que deferir pelo item S da fl. 18.

**(14) DA COMPENSAÇÃO E DOS ABATIMENTOS.** Não é possível falar-se em **compensação** nos termos do art. 1009 do Código Civil, visto que não estão satisfeitos os pressupostos dos arts. 1010 e 1011 do mesmo diploma, na esteira do entendimento do enunciado n° 18 do TST.

Por outro lado, os **abatimentos** cabíveis - isto é: **pagamento parcial ao mesmo título** - estão expressamente autorizados na fundamentação nos seus limites específicos, a despeito de o mês de competência ser diverso no período imprescrito.

EM BRANCO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

(15) **DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Autorizam-se descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre os créditos da condenação, na forma da lei vigente quando da disponibilidade dos créditos, observados os títulos que constituem base de incidência do imposto de renda e que configuram o salário-de-contribuição (cota do empregado), como se apurar em liquidação.

Além disso, os reclamados deverão recolher as contribuições previdenciárias incidentes cabíveis (cota do empregador), com comprovação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de comunicação à autoridade fiscalizadora.

(16) **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENCIAIS.** Adota-se o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também da satisfação dos requisitos da Lei nº 5584/70.

No caso dos autos, não preenchidos esses pressupostos (ausência de credencial sindical), indeferem-se honorários.

(17) **DOS JUROS E DO TERMO INICIAL PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** No que se refere aos juros, incide a norma do art. 883 da CLT, o que deve ser observado em liquidação. Por outro lado, e à vista de abreviar incidentes processuais, deve-se estabelecer que a atualização monetária do débito será efetuada pelos índices fornecidos pela contadoria deste Tribunal Regional.

**ANTE O EXPOSTO**, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Lages/SC, pela votação constante da ata, decide **rejeitar a prefacial de incompetência material e decide rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam**. No mérito, decide **ACOLHER EM PARTE** os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada para condenar os reclamados REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e, solidariamente, o reclamado FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. a pagar ao reclamante JOSÉ VANDERLEI MARTINS:

(a) indenização compensatória de 40% do FGTS ao longo do contrato, considerados inclusive os eventuais saques ocorridos na sua vigência;

**EM BRANCO**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

(b) dez horas extras mensais arbitradas, como fundamentado, por atendimento a acidentes extrajornada, com o adicional de extra normativo vigente em cada época própria;

(c) integrações dos valores devidos no item b, retro, adotado o divisor 220, em repouso e feriados e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%;

(d) adicional de periculosidade, calculado sobre a remuneração, com integrações em horas extras, férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%;

(e) diferenças das contribuições do FGTS ao longo de todo o contrato, na esteira do enunciado nº 95 do TST, abatidos todos os valores comprovadamente pagos ou recolhidos no período, com integrações na indenização compensatória de 40% do FGTS.

Os valores serão conhecidos em liquidação de sentença por cálculos, com juros e correção monetária; devem ser respeitados os estritos termos e limites da fundamentação, *especialmente quanto ao abatimento de valores já pagos ao mesmo título no período imprescrito e quanto à prescrição declarada (10.09.92), ressalvadas as diferenças por contribuições fundiárias (enunciado nº 95 do TST).*

Os reclamados, solidariamente, arcarão com custas de R\$ 560,00, calculadas sobre R\$ 28.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, e com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 450,00.

Autorizam-se descontos previdenciários e fiscais incidentes, como fundamentado. Os reclamados deverão recolher as contribuições previdenciárias em 30 dias.

**Cumpra-se após o trânsito em julgado.**  
**Intimem-se as partes. Nada mais.**

GIOVANNI OLSSON  
Juiz do Trabalho

TIAGO JOSÉ WAGNER  
Juiz-Classista  
Repres. dos Empregados

JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS  
Juiz-Classista  
Repres. dos Empregadores

Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor de Secretaria

VÂNIA MARIA CORRÊA  
Diretora de Secretaria Substituta

EM BRANCO



**G F I P - G** de Recolhimento do FGTS e  
Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano

03/12/98

25 - Código recolhimento

418

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial

RT 961/97

Vara/JCJ

1ª JCJ LAGES

Período (de - até)

02 - Razão Social/nome

FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone

321-7436

041

04 - CGC/CNPJ/CEI

01.258944/0005-50

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)

RUA JOÃO NEGRÃO, 940

06 - Bairro/distrito

REBOUÇAS

07 - CEP

80230-150

08 - Município

CURITIBA

09 - UF

PR

10 - FPAS

11 - Código terceiros

12 - SIMPLES

13 - Alíquota SAT

14 - CNAE

15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)

16 - Tomador de serviço (razão social)

17 - Valor devido Previdência Social

18 - Contrib. descontada empregado

19 - Valor salário-família

20 - Comerc. de produção rural

21 - Receita evento desp./patrocínio

22 - Compensação Prev. Social

23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

27 - Nº PIS-PASEP/inscrição do contribuinte individual

28 - Admissão (data)

29 - Carteira de trabalho (nº/série)

30 Cat

31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)

32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)

33 Ocor.

34 - Nome do trabalhador

JOSÉ WANDERLEI MARTINS  
DEPÓSITO RECURSAL PARA  
GARANTIA DE RECURSO ORDINÁRIO

35 - Movimentação (data)

Cód.

36 - Nascimento (data)

37 - Somatório(Campo 31)  
2.710,00

38 - Somatório(Campo 32)

39 Soma

40 - Rem + 13º sal (Cat.1,2,3 e 5)

41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)

42 - Total a recolher FGTS  
2.710,00

Autenticação

BB 12440142 03121998

2.710,00DC12752

Local e data

Assinatura

33.001-8 V01

VIA - CAIXA/BANCO CONVENIADO - 2ª VIA - EMPREGADOR

—

—

2

2

2

7

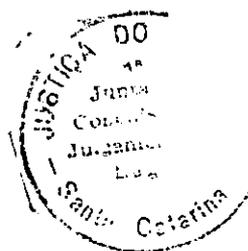
2

2

2

2

2



Proc. Nº 961/97  
 ESTA FOLHA CONTEM 01 DOCUMENTO(S)

EM DYNALCO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

**01** NOME / TELEFONE

**FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A 321-7436**

Veja no verso  
instruções para preenchimento

**RT 961/97 1ª JCJ LAGES**

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

IMPRIMO - Ref. 3020 - Rua Gal. Argolo, 5, S. Cristóvão, Tel.: (021) 560-8289 RIO - RJ, C.G.C. 33.431.697/0001-04 - IND. BRAS.

<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO →	<b>03/12398</b>
<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CGC →	<b>01258944/0005-50</b>
<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA →	<b>1505</b>
<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO →	<b>03/12/98</b>
<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL →	<b>560,00</b>
<b>08</b> VALOR DA MULTA →	
<b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.925/69 →	
<b>10</b> VALOR TOTAL →	<b>560,00</b>
<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

**BB 12440093 03121998**

**560,00DC12752**

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: <ul style="list-style-type: none"><li>- Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação;</li><li>- Número do lançamento, se relativo ao ITR;</li><li>- Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro;</li><li>- Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União;</li><li>- Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos;</li><li>- Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL;</li><li>- Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.</li></ul>
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do-DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

EM BRANCO



1ª JUJ DA UNIDADE

Proc. Nº 961/97

ESTA FOLHA ..... 01 DOCUMENTO(S)



PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF

33613332/0022-25

REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A.

Curitiba - Pr

Rua João Negro, 940

Centro - Cep 80230

00 - Para uso da CAIXA

493

DEZEMBRO/98

25 - Código recolhimento

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

RT: 961/97

1ª DE LAGES

02 - Razão Social/nome: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone: NILDA 041 321-7259

04 - CGC/CNPJ/CEI: 33.613.332/0022-25

05 - Endereço (logradouro, nº andar, apartamento): JOAO NEGRAO 940

06 - Bairro/Distrito: REBOUCAS

07 - CEP: 80.230-150

08 - Município: CURITIBA

09 - UF: PR

10 - FPAS: [ ]

11 - Código terceiros: [ ]

12 - SIMPLES: [ ]

13 - Alíquota SAT: [ ]

14 - CNAE: [ ]

15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI): [ ]

16 - Tomador de serviço (razão social): [ ]

17 - Valor devido Previdência Social: [ ]

18 - Contrib. descontada empregado: [ ]

19 - Valor salário-família: [ ]

20 - Comerc. de produção rural: [ ]

21 - Receita evento desp./patrocínio: [ ]

22 - Compensação Prev. Social: [ ]

23 - Somatório (17+18+19+20+21+22): [ ]

Período (de - até): [ ]

27 - Nº PIS-PASEP/inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód.	36 - Nascimento (data)
				2.710,00						
<p>JOSE VANDERLEI MARTINS</p> <p>DEPOSITO REF: A RECURSO ORDINARIO A DISPOSICAO DO JUIZO:</p> <p>AUTOS-RT: 961/97-1ª-JCJ-DE-LAGES SC</p> <p>RECLAMANTE: JOSE VANDERLEI MARTINS</p> <p>RECLAMADA: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A</p>										

37 - Somatório (Campo 31): 2.710,00 m

38 - Somatório (Campo 32): [ ]

39 Soma: [ ]

40 - Rem + 13º sal (Cat. 1, 2, 3 e 5): [ ]

41 - Rem + 13º sal (Cat. 4): [ ]

42 - Total recolhido FGTS: 2.710,00

31.001-8 V01

Local e data

Assinatura

Autenticação

BB 12440067 03121998

2.710,00DC12752

JUSTIÇA  
Junta  
Constituição  
Internacional

Proc. N.º 961/97  
ESTA FOLHA CONTÉM 01 DOCUMENTO(S)

EM BIANCO



G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e  
Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF

33613052 10/27-25

RESE FERROVIARIA FEDERAL S/A

João Negro, 940

Caco - Cep 90230

100 - Para uso da CAIXA

DEZEMBRO/98

25 - Código recolhimento

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

RT: 961/97

JCJ DE LAGES

02 - Razão Social/nome <b>REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A</b>		03 - Pessoa para contato/DDI/telefone <b>NILDA 041 321-7259</b>		04 - CGC/CNPJ/CEI <b>33.613.332/0022-25</b>		05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) <b>JOAO NEGRAO 940</b>		06 - Bairro/distrito <b>REBOUCAS</b>		07 - CEP <b>90.230-150</b>		08 - Município <b>CURITIBA</b>		09 - UF <b>PR</b>	
10 - FPAS	11 - Código terceiros	12 - SIMPLES	13 - Alíquota SAT	14 - CNAE	15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)	16 - Tomador de serviço (razão social)		17 - Valor devido Previdência Social		18 - Contrib. descontada empregado	19 - Valor salário-família	20 - Comerc. de produção rural	21 - Receita evento desp./patrocínio	22 - Compensação Prev. Social	23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

27 - Nº PIS-PASEP/inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód.	36 - Nascimento (data)
				<b>2.710,00</b>						
<p><b>JOSE VANDERLEI MARTINS</b>  <b>DEPOSITO REF: A RECURSO ORDINARIO A DISPOSICAO DO JUIZO:</b>  <b>AUTOS RT: 961/97 1ª JCJ DE LAGES SC</b>  <b>RECLAMANTE: JOSE VANDERLEI MARTINS</b>  <b>RECLAMADA : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A</b></p>										

37 - Somatório(Campo 31) <b>2.710,00 m</b>	38 - Somatório(Campo 32)	39 Soma	40 - Rem + 13º sal (Cat. 1,2,3 e 5)   41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)	42 - Total devido FGTS <b>2.710,00</b>
---	--------------------------	---------	---	---

Autenticação

BB 12440067 03121998

2.710,00DC12752

31.001-8V01

Local e data

Assinatura

1ª VIA - CAIXA/BANCO CONVENIADO - 2ª VIA - EMPREGADOR -

493

EM BRANCO



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

# DARF JOSE VANDERLEI MARTINS

01 NOME / TELEFONE 321-7259

REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

**Veja no verso  
instruções para preenchimento**

### ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicionê esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	03/12/98
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	33.613.332/0022-25
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	RT: 961/97 1ª J CJ
06 DATA DE VENCIMENTO	→	03/12/98
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	560,00
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	560,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
BB 12440060 03121998		560,00DC12752

### Instruções para Preenchimento

Campo	O que deve conter
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período-base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: <ul style="list-style-type: none"><li>- Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação;</li><li>- Número do lançamento, se relativo ao ITR;</li><li>- Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro;</li><li>- Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União;</li><li>- Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos;</li><li>- Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo à taxa FISTEL;</li><li>- Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.</li></ul>
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL nº 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.



15

8 7

4 4 4

4 4

4 4

3 3

4 4

Proc. Nº 961/97  
ESTA FOLHA CONTEM 01 DOCUMENTO(S)

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO

559  
6

ACÓRDÃO-1ªT - Nº

06995 /99

TRT/SC/RO-V 1143/99

**HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. TRABALHADOR DE TURMA DE CONSERVAÇÃO DE VIA FERROVIÁRIA PERMANENTE.** De acordo com o disposto no art. 238, § 3º, da CLT, apenas haverá labor extraordinário se o tempo efetivo de trabalho extrapolar as oito horas diárias, contado desde o momento da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, SC, sendo recorrentes **1. JOSÉ VANDERLEI MARTINS, 2. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. e 3. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** e recorridos **OS MESMOS**.

O MM. Juízo sentenciante afastou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na inicial, declarando prescritos os créditos anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação e condenando solidariamente as reclamadas a pagarem ao reclamante indenização compensatória de 40% dos depósitos do FGTS ao longo do contrato; dez horas extras mensais arbitradas, por atendimento extra-jornada, acrescidas do adicional convencional; integrações dos valores deferi-

**EM BRANCO**

dos em diversas verbas (fl. 444, item "c"); adicional de periculosidade, calculado sobre a remuneração, com reflexos e diferenças de contribuições do FGTS ao longo de todo o contrato, deduzidos os valores já pagos, com integração nos 40% indenizatórios.

O reclamante recorre da sentença, inconformado com o não-deferimento do labor extraordinário além da oitava diária, com reflexos.

1 Por sua vez, a 1ª reclamada, RFFSA, lança mão de recurso ordinário, preliminarmente arguindo ilegitimidade passiva **ad causam**. No mérito, visa à modificação do julgado no que se refere à sua responsabilização solidária ao lado da 1ª reclamada, indenização compensatória de 40% do FGTS, horas extras e reflexos, integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, adicional de periculosidade, diferenças de FGTS e sua integração nos 40% indenizatórios, bem como quanto à época própria para a incidência da correção monetária.

A 2ª reclamada, Ferrovia Sul Atlântico, também recorre (fls. 459/477), pretendendo seja reformada a sentença no tocante ao reconhecimento de sua responsabilidade solidária pelos créditos do reclamante, bem como com relação à indenização de 40% do FGTS, horas extras, adicional de periculosidade, diferenças de FGTS e época própria para a incidência da correção monetária.

A 1ª e 2ª reclamadas oferecem contra-razões ao recurso do autor. Ele contra-arrazoas os recursos das empresas.



EM BRANCO

O Ministério Público do Trabalho, em parecer (fls. 547/549), opina pelo conhecimento dos recursos. No mérito, opina pelo provimento parcial ao recurso da 1ª reclamada, para que a responsabilidade da RFFSA seja limitada aos débitos concernentes ao período anterior à vigência do contrato de concessão com a FSA, ou seja, para que as verbas resilitórias sejam adimplidas apenas pela sucessora.

É o relatório.

### VOTO

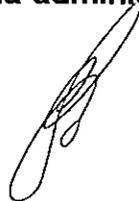
Conheço dos recursos e das contra-razões, por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

#### **Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam***

A 1ª reclamada, RFFSA, levanta a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva **ad causam**.

Não prospera essa tese.

Constato que as partes são legítimas, porquanto o reclamante é o titular do interesse afirmado na pretensão, bem como as reclamadas são as titulares do interesse que se opõe à pretensão dele. Segundo o que dispõem os artigos 10 e 448 da CLT e demonstra o contrato de concessão constante às fls. 299/301 dos autos, a 2ª ré, FSA, é legítima sucessora da 1ª ré, RFFSA, no exercício da atividade produtiva. Como bem explanou a MM. JCJ de origem, (fl. 435), "**há continuidade da atividade econômica e transferência da administração das unidades produtivas da RFFSA à FSA, (...)**



**EM BRANCO**

unificando-se o pólo do empregador pelo **critério puramente objetivo...** (grifo da Junta).

Rejeito.

## MÉRITO

### I. RECURSO DO RECLAMANTE

#### Horas extras após a oitava diária e reflexos

O autor busca acrescer à condenação horas extras além da oitava diária, ao argumento de que sua jornada se iniciava às 7h e não às 7h30min, e que ela terminava às 17h, mas devendo ser computado o tempo de retorno ao depósito, que ocorria às 18h30min. Cita o disposto no art. 238, § 3º, da CLT, entendendo que ele contempla sua tese, qual seja, de que ficava à disposição das recorridas até o momento em que guardava suas ferramentas e máquinas.

A irresignação não merece acolhida.

Segundo arrazoa a MM. Junta de origem, à fl. 437 dos autos, "a alegação de existência de sobrejornada encontra respaldo probatório limitado. A prova testemunhal produzida não infunde convencimento seguro no referente à prorrogação habitual diária de labor. As testemunhas, de um lado, confirmam que em várias situações os empregados retornavam para a estação após às 17h00min (fl. 422, NEREU: "...em duas a três vezes por semana, se verificava entre 18h30min e 19h00min..."); contudo, e de outro lado, as mesmas testemunhas também confirmam que **o término do trabalho no**

**EM BRANCO**

**trecho**, com o início do retorno, ocorria antes das 17h00min ou no máximo nesse horário (fl. 424, CENIVAL:...que, quando estavam no trecho, o encarregado determinava o início do retorno antes das 17h00min..."); e fl. 423, NE-REU:( "...que havia determinação para só largar o trabalho no trecho e iniciar o retorno às 17h00min...").

"Isso é fundamental porque os ferroviários dessa categoria ("artífices de via permanente") **têm uma peculiar regra de cômputo de jornada, segundo a qual o seu termo final corresponde ao horário de cessação das atividades no trecho e não ao horário de chegada na estação.** Para explicitar, basta transcrever o par. 3º do art. 238 da CLT, de seguinte redação:

"Par. 3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma **até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma.** Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites." (grifo da Junta).

Assim, em não se computando o tempo de retorno da sede da turma após o encerramento da jornada, que ocorria às 17h, segundo as provas existentes nos autos, resta concluir que não havia labor extraordinário após a 8ª diária nem após a 44ª semanal, considerando-se também o acordo de compensação de jornada levado a efeito entre as partes.



Nego provimento.

EM BRANCO

S64  
B

## II. RECURSO DAS RECLAMADAS

Aprecio conjuntamente as matérias comuns dos recursos das empresas.

### 1. Sucessão. Solidariedade

O MM. Colegiado de 1ª instância entendeu serem as réis solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas do autor, tendo em vista que a 2ª ré sucedeu a 1ª.

Insurgem-se as reclamadas, argumentando que não houve a alegada sucessão, porque a Rede Ferroviária Federal continua a existir e operar, tendo ocorrido apenas concessão da Malha Sul para a Ferrovia Sul Atlântico, pelo prazo de 30 anos, haja vista o plano de privatização mantido pelo Governo Federal. Também aduzem que não há falar em solidariedade pelos débitos.

Compulsando os autos, verifico que a 2ª reclamada assumiu o contrato de trabalho do reclamante quando passou a explorar o serviço público de transporte ferroviário. Em suas razões de recurso (fl. 468), consta que somente em 1º-03-97 passou esta reclamada a responder pelo contrato de trabalho, tendo demitido o autor em 03-03-97. Aliás, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, à fl. 120, também comprova este fato, já que vem assinado pela 2ª ré, demonstrando que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por sua iniciativa.

O fato de não ter havido alteração na estrutura jurídica da empresa, nem tampouco transferência de propriedade, mas apenas



**EM BRANCO**

concessão para exploração do serviço público, ao contrário do alegado pela reclamada, em nada altera a situação, conforme se observa da lição do ilustre Valentim Carrion, extraída da obra "Consolidação das Leis do Trabalho, 23ª edição, 1998, p. 68, comentários ao art. 10:

"A *sucessão de empresas* para efeito de responsabilidade trabalhista é reconhecida pela doutrina e jurisprudência (Süssekind, *Comentários*): a) entre arrendatários que se substituem na exploração do mesmo serviço; (...)

É indispensável que tenha havido aproveitamento de alguns dos elementos que constituem a empresa como sendo "uma universalidade de pessoas e bens tendentes a um fim, apta a produzir riqueza". A simples substituição do concessionário não é suficiente; o único laço que une a clientela não é resultado de esforço e criação do antecessor, mas do simples interesse público, da população que a utiliza. A prova da sucessão não exige formalidade especial; terá de ser provada levando-se em consideração os elementos que integram a atividade empresarial: ramo do negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados".

Entretanto, a configuração da sucessão empresarial não acarreta necessariamente a condenação solidária. O mestre Orlando Gomes e seu pupilo Elson Gottschalk, (*in* Curso de Direito do Trabalho, Rio de Janeiro: Forense, 1999, 15ª ed., p. 339), afirmam, em relação aos artigos 10 e 448 da CLT, que:

"Como visto, a disposição legal firmada redundantemente em dois pontos diferentes da Consolidação das Leis do Trabalho tem



**EM BRANCO**

por efeito fazer passar os contratos de trabalho, globalmente, a cargo do novo empregador, com liberação do antigo”.

Essa é a função do instituto da sucessão empresarial. Dela não se subsume a solidariedade pura e simplesmente, como em um passe de mágica. A solidariedade não surge do nada. É decorrência da lei ou da vontade das partes. É cediço que as empresas contratantes não pactuaram pela solidariedade dos seus débitos. Falta então apreciar ainda a questão legal.

Ainda aproveitando a lição daqueles expoentes juristas (**op. cit.**, p. 341), “nenhum preceito legal estabelece esta solidariedade, de modo expresso ou sequer implícito. Ora, a *solidariedade* não se presume; é convencional ou legal. Se a lei não a estabeleceu, solidariedade não há”.

Assim, em face do exposto, a responsabilidade da RFFSA deve ser limitada até a data de 28-02-97, data da sucessão empresarial, cabendo assim à Ferrovia Sul Atlântico responder a partir de 1º-03-97 até a rescisão contratual.

Dou provimento parcial.

## **2. Indenização de 40% do FGTS**

As empresas insurgem-se contra o deferimento do pedido de pagamento da indenização de 40% do FGTS. A FSA aduz que a referida verba foi adimplida corretamente, segundo demonstram o TRCT de fl. 120 e sua cópia à fl. 320 dos autos. Neles consta a parcela com a legenda



**EM BRANCO**

1019.7 - FGTS - Ind. R. Im. (Indenização Rescisão Imotivada), o que denota o seu pagamento.

Restando demonstrado o cumprimento da obrigação, incumbia ao reclamante demonstrar a existência de diferenças que entendesse devidas (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), porque o extrato da conta vinculada é documento acessível a ambas as partes.

Assim, ante o pagamento e não tendo o reclamante se desincumbido de seu ônus, merece reforma a sentença, no particular.

Dou provimento ao recurso.

### **3. Horas extras prestadas em atendimento a acidentes**

Entendeu a MM. 1ª JCJ de Lages que os registros de horário acostados aos autos não refletem a jornada de trabalho do reclamante no tocante ao atendimento de acidentes nos trechos das linhas férreas. Concluiu que as testemunhas demonstraram que nem todos os chamados extrajornada foram anotados nas folhas de ponto. Por esse motivo, arbitrou em 10 horas extras mensais o tempo para atendimento a acidentes extrajornada, com adicional normativo vigente em cada época própria.

Inconformadas, recorrem as empresas, argumentando que não ficou demonstrado pelas provas dos autos o trabalho em regime de sobrejornada, não registrado, para o atendimento a acidentes nas linhas de trem. A 1ª ré vai mais adiante e afirma que a alegação testemunhal de que



**EM BRANCO**

nem todas as chamadas para atender acidentes eram registradas não infunde convencimento seguro, porque não demonstrado que tais chamadas ocorriam fora do expediente. Aduz ainda que a prova testemunhal não delimitou a frequência nem a duração média da participação do autor no trabalho em tais acidentes.

Ante as afirmações destoantes das testemunhas, não pode prevalecer o entendimento firmado pelo Juízo **a quo**. A testemunha Nereu afirma, à fl. 423, que “quando se tratasse de acidente pequeno ou de reparo rotineiro, simplesmente se passava do horário e não havia anotação de extra; que, quando se tratasse de acidente de maior proporção, fora do horário normal, como de madrugada, por exemplo, havia a convocação e a anotação do horário”. Já a testemunha Sebastião asseverou que “a frequência de acidentes era muito variável, mas refere algo como uma média de dois a três mensais; que, quando ocorriam acidentes fora do horário normal de trabalho, os empregados eram chamados, mas nem sempre a hora extra era anotada nas folhas; que a maioria dos acidentes ocorria fora do horário normal de trabalho”. Por sua vez, a testemunha Cenival depôs que havia a anotação da sobrejornada nas folhas e que “existe anotação das folhas de ponto do horário de convocação e de chegada, em se tratando de acidentes que ocorrem fora do horário normal de trabalho”.

Assim, em não havendo efetiva contraprova aos horários firmados nos registros de horário, que são os demonstrativos por excelência do horário de trabalho do obreiro, prevalece a informação neles apresentada.



Dou provimento.

**EM BRANCO**

#### **4. Integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras**

A 1ª reclamada, RFFSA, requer também seja excluída da condenação a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras.

Merece acolhida a pretensão. Entendo ser plenamente aplicável o Enunciado n.º 191 do colendo TST, **in verbis**: “o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais”.

Dou provimento.

#### **5. Adicional de periculosidade. Base de cálculo e reflexos**

Recorrem a 1ª e 2ª reclamadas quanto a parte da sentença que as condenou solidariamente ao pagamento de adicional de periculosidade incidente sobre a remuneração do reclamante, computadas as parcelas de natureza salarial, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%. A FSA argumenta que não é devido o referido adicional porque o autor somente tinha contato com inflamáveis de forma eventual e intermitente. Alega também que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário-base e que deve ser determinado o abatimento do valor pago a título de penosidade. Já a RFFSA afirma ser indevido o pagamento do adicional porque o laudo pericial não reflete as reais condições de trabalho do autor. Assevera que ele não desenvolvia atividades em contato permanente nem



**EM BRANCO**

520  
6

RO-V 1143/99- 12

em condições de risco acentuado, conforme exige o disposto no art. 193 da CLT. De resto, pleiteia o mesmo que a FSA, acima exposto.

Primeiramente é preciso verificar se o autor estava exposto ao perigo de inflamáveis. Ante a narrativa do **expert** à fl. 389 do laudo pericial, o autor era deslocado para a frente de trabalho em veículo que também transportava combustíveis (200 l de óleo diesel, 20 a 40 l de gasolina e 20 a 40 l de querosene). Aduz o perito que o reclamante também trabalhava na manutenção da rede dentro da área conhecida como "posto shell", onde eram descarregados os vagões-tanque para o fornecimento de combustíveis às empresas distribuidoras em Lages. Assim, segundo demonstra o laudo pericial, o autor era exposto habitual e intermitentemente ao risco de inflamáveis, segundo a NR-16, anexo 2, da Portaria n.º 3.214/78 do MTb.

Não há dúvidas de que há risco de vida na exposição a inflamáveis. É o caso do reclamante, que era transportado em veículo que também levava combustível em quantidade superior ao mínimo prescrito no item 16.6 da NR 16, excluída a quantidade para o consumo do veículo. Ademais, ele trabalhava seguidamente na área de risco do posto de descarga de combustível referido anteriormente. Por isso, entendo que faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade proporcional, porque seu trabalho não o expunha continuamente ao risco.

Entretanto, curvo-me ao posicionamento já sedimentado nesta e. Turma, através de reiterada jurisprudência, no sentido de que a eventualidade da exposição a agentes perigosos não justifica o pagamento do adicional de maneira proporcional, porquanto o contato com tais agentes, ainda que reduzido, pode ocasionar o sinistro.



**EM BRANCO**

No tocante à base de cálculo, nos termos do Enunciado n.º 191 do c. TST, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais". Merece, por isso, a sentença ser reformada.

Já no que tange à responsabilidade da recorrente pelos reflexos do adicional de periculosidade nas verbas rescisórias, a questão já foi examinada no item anterior, tendo manifestado meu entendimento no sentido de que a recorrente, ao assumir o contrato de trabalho do autor, passou a ser solidariamente responsável pelos seus créditos trabalhistas.

Por fim, quanto à compensação de eventuais valores pagos a título de pensidade durante o período imprescrito, também deve ser reformada a sentença. A legislação trabalhista veda o recebimento cumulativo de adicionais (art. 193, § 2º), cabendo ao empregado o direito de escolha de qual deles quer perceber, certamente o mais vantajoso.

Assim, já tendo o empregado recebido adicional de pensidade e, diante do reconhecimento de seu direito ao adicional de periculosidade, quando da liquidação, devem ser compensados da conta referente a este último os valores recebidos a título de adicional de pensidade.

Dou provimento parcial ao recurso, para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade deferido na sentença é o salário-base e que sejam compensados eventuais pagamentos a título de adicional de pensidade.

## 6. Diferenças de FGTS e reflexos

Insurgem-se as recorrentes contra o deferimento do pedido de diferenças de recolhimentos do FGTS.



**EM BRANCO**

Incumbia ao reclamante demonstrar a existência das diferenças que entendesse devidas (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), porque o extrato da conta vinculada é documento acessível a ambas as partes.

Assim, e não tendo o reclamante se desincumbido de seu ônus, merece reforma a sentença.

Dou provimento ao recurso, neste particular.

**7. Época própria para a incidência da correção monetária**

As recorrentes buscam modificar o julgado quanto ao critério da época própria da correção monetária. Entendo que as verbas deferidas judicialmente só são exigíveis a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT.

Entretanto, a sentença foi silente quanto a esse assunto (fls. 434/444). Por isso, ante a ausência de sucumbência, resta prejudicada a análise do recurso, neste particular.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do reclamante. Dou provimento parcial aos recursos das reclamadas, para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, horas extras por atendimento a acidentes, integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, diferenças de recolhimentos do FGTS e para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do autor e que sejam compensados com ele eventuais valores pagos a título de pensão durante o período imprescrito, bem como para limitar a responsabilidade



EM BRANCO

da RFFSA até a data da sucessão empresarial e a responsabilidade da FSA a partir de 1º-03-97 até a rescisão contratual.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**; por igual votação, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por maioria de votos, vencido o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Pedro Berlanda, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE**. Sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS** para excluir da condenação a indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS, as horas extras por atendimento a acidentes, a integração do adicional de periculosidade na base de cálculos das horas extras, as diferenças dos recolhimentos do FGTS e para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do autor e que sejam compensados com ele eventuais valores pagos a título de penosidade durante o período imprescrito. Manter o valor arbitrado na condenação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 11 de maio de 1999, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Juiz C. A. Godoy Ilha, os Ex.<sup>mos</sup> Juízes Luiz Fernando Cabeda, Roberto Luiz Guglielmetto (Revisor), Estanislau Emílio Bresolin (Relator), representante dos empregadores, e Pedro



**EM BRANCO**

574  
6

RO-V 1143/99- 16

Berlanda, representante dos trabalhadores. Presente o Ex.<sup>mo</sup> Dr. Leonardo  
Baierle, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 25 de junho de 1999.



**ESTANISLAU EMÍLIO BRESOLIN**  
Relator

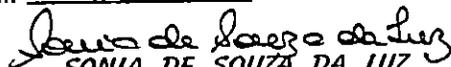


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**CERTIDÃO**

Certifico que a parte decisória deste Acórdão  
foi publicada no Diário da Justiça do Estado de  
Santa Catarina do dia 08/JUL/1999.

Em 09/JUL/1999.

  
**SONIA DE SOUZA DA LUZ**  
Diretora do Serviço Processual

02 - Razão Social/nome <b>FERROVIA SUL ATLANTICO S/A</b>		03 - Pessoa para contato/DDD/telefone <b>322-2490 041</b>		04 - CGC/CNPJ/CEI <b>01258944/0005-50</b>	
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) <b>RUA : JOAO NEGRAO,940</b>			06 - Bairro/distrito <b>REBOUÇAS</b>		07 - CEP <b>80.420-000</b>
08 - Município <b>CURITIBA - PR</b>		09 - UF			
10 - FPAS	11 - Código terceiros	12 - SIMPLES	13 - Alíquota SAT	14 - CNAE	15 - Tomador de serviço(CGC/CNPJ/CEI)
16 - Tomador de serviço (razão social)					
17 - Valor devido Previdência Social		18 - Contrib. descontada empregado		19 - Valor salário-família	
20 - Comerc. de produção rural		21 - Receita evento desp./patrocínio		22 - Compensação Prev. Social	
23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)					

27 - Nº PIS-PASEP/inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód.	36 - Nascimento (data)
							<b>JOSE VANDERLEI MARTINS</b>			
							<b>DEPOSITO RECURSAL PARA</b>			
							<b>GARANTIA DE RECURSO</b>			
							<b>DE REVISTA..</b>			
37 - Somatório(Campo 31)				38 - Somatório(Campo 32)		39 Soma	40 - Rem + 13º sal (Cat.1,2,3 e 5)	41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)		42 - Total a recolher FGTS <b>5.420,00</b>

Autenticação  
CEF1000 5071999032791 00812

5.420,00R0022

CONTÉM O DOCUMENTO

W.S. 1-1-P

W.S. 1-1-P

W.S. 1-1-P

W.S. 1-1-P

Proc. TRT/SC/200 1143/99

ESTA FOLHA  
(GRFIP)  
Sendo Processada  
Vertaine Busanello  
Técnico Judiciário

EM BRANCO

Processo: RO-V-1143/1999(AT-961/97)

Autor: JOSÉ VANDERLEI MARTINS

Réus: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A;  
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às 11 horas e 20 minutos, foi aberta a audiência de tentativa de Conciliação, sob a presidência do(a) Exmo(a). Dr(a) Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Juíza do Tribunal.

Apregoado o processo, presente o autor JOSÉ VANDERLEI MARTINS, e sua advogada Dr(a). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES. Presente o 1º Réu, FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A, acompanhada da Dra. Fabiana Alonso e Dr. Joel Berto, que junta procuração. Presente o 2º Réu, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, representado(a) pelo(a) Sr(a). Mário César Brasil - Preposto, acompanhado de seu advogado Dr. MÁRIO SÍLVIO GARGNIN MARTINS.

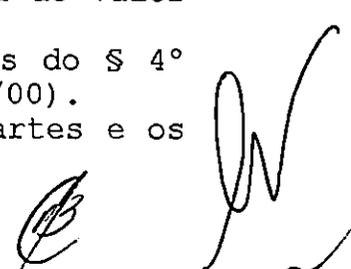
**CONCILIAÇÃO:** As partes resolveram celebrar acordo nas seguintes condições: a Rede Ferroviária Federal pagará ao autor a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. pagará ao autor a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ambas no dia 05-11-2004, mediante depósito na conta corrente da douta Procuradora do autor, conta nº 18.822-2, agência 0420, da Caixa Econômica Federal (CPF - 513.918.489-34).

Cumprido integralmente o presente acordo as partes outorgarão, de forma recíproca, ampla, rasa e geral quitação da ação pelo extinto contrato de trabalho e pelo pedido da inicial. Convencionam as partes a cláusula penal de 30% incidente na hipótese de inadimplemento, que deverá ser comunicado no prazo de dez dias do vencimento do acordo, sob pena de se ter por cumprido o acordo.

Para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias, observar-se-á a proporcionalidade de cada verba deferida na(s) decisão(ões) exequenda(s). Tais contribuições deverão ser pagas, após o retorno dos autos do c. Tribunal Superior do Trabalho, de forma proporcional ao valor pago por cada empresa, no presente acordo.

Intime-se o INSS para os efeitos do § 4º do art. 832 da CLT (redação dada pela Lei nº 10.035/00).

As obrigações assumidas pelas partes e os



encargos acima mencionados serão satisfeitos perante o Juízo de 1ª Instância.

Destarte, HOMOLOGO neste ato, por sentença, o acordo formulado entre as partes para que surta os efeitos legais, nos termos do art. 31, inc. VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Custas processuais no importe de R\$ 270,00 sobre o valor da avença, pelo autor, dispensadas.

Comunique-se o c. Tribunal Superior do Trabalho acerca do presente acordo, solicitando-se a devolução dos autos.

Após o retorno dos autos, cumprido o acordo e recolhidas as contribuições previdências e/ou fiscais eventualmente devidas, archive-se. Descumprido e/ou não recolhidas as contribuições previdenciárias, execute-se.

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, da qual eu,....., Ana Lúcia Caminha Corrêa, Assistente de Audiência, digitei e subscrevi o presente termo, que vai assinado pela Exma. Juíza e as partes.



Ligia Maria Teixeira Gouvêa  
Juíza do Tribunal

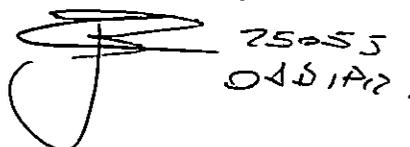
Autor(a) \_\_\_\_\_

Advogado(a) \_\_\_\_\_

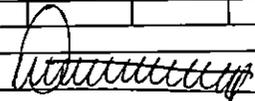
Preposto(a) \_\_\_\_\_

Advogado(a) \_\_\_\_\_

Pariana Luoso!



75055  
0401A7.

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis							
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação		10/09/97		
Processo (s)	961/97		DebTrab - Última Atualização		05/11/04		
Exequente (s)	INSS E HON. PERICIAIS		FGTS - Última Atualização		05/11/04		
Executado (s)	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A		Data Final da Atualização		02/01/05		
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores	
Nomenclatura da Parcela			Data Inicia	Data Termc	de Juros	Anteriores	
					Atualização	Atualizados	
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
BASE DE CÁLCULO (R\$ 12.000,00)							
						-	
INSS = Cota Empregado (8%)			05/11/04	02/01/05	960,00	1,003376	963,24
INSS = Cota Empregador (20%)			05/11/04	02/01/05	2.400,00	1,003376	2.408,10
INSS = SAT (1%)			05/11/04	02/01/05	120,00	1,003376	120,41
INSS = Terceiros (4,5%)			05/11/04	02/01/05	540,00	1,003376	541,82
Honorários Periciais			20/11/98	02/01/05	400,00	1,221040	488,42
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						4.521,99	
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						4.521,99	
 Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução							

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	-	-
----------------------------------	--------	-------	---	---

EM BRANCO



E W BRANCO

07/03

3361333320022250506810018433900010870900000000088

3 - Inscrição Estab./Número da conta/Data de movimentação/Código de saque



### Comprovante de Pagamento do FGTS

via: Sacador

Ag. pagadora	Código do PIS/PASEP	DV	Data de movimentação
	12403490735		

Número do CPF/GTS	DV	Data de admissão	Saque
10912369.02.00/5471			

Nome do sacador: **1ª VARA DO TRABALHO LAGES**

Código da conta	Cat.

CNPJ/CEI do empregador	Recebi o valor registrado neste documento, pelo qual dou plena quitação.

Valor nominal	Atualização monetária	Valor total

Polegar direito

Assinatura do responsável legal  
*ONE OF N2 41X/05 do 1º U.T.*

Assinatura do sacador  
*dc 042.06504025-7*

SPF-ACAPRUITO02-EXTRA

31.009-3 v03

1 - Autenticação mecânica

CEF236908032005044533000843

3.969.23P 1002

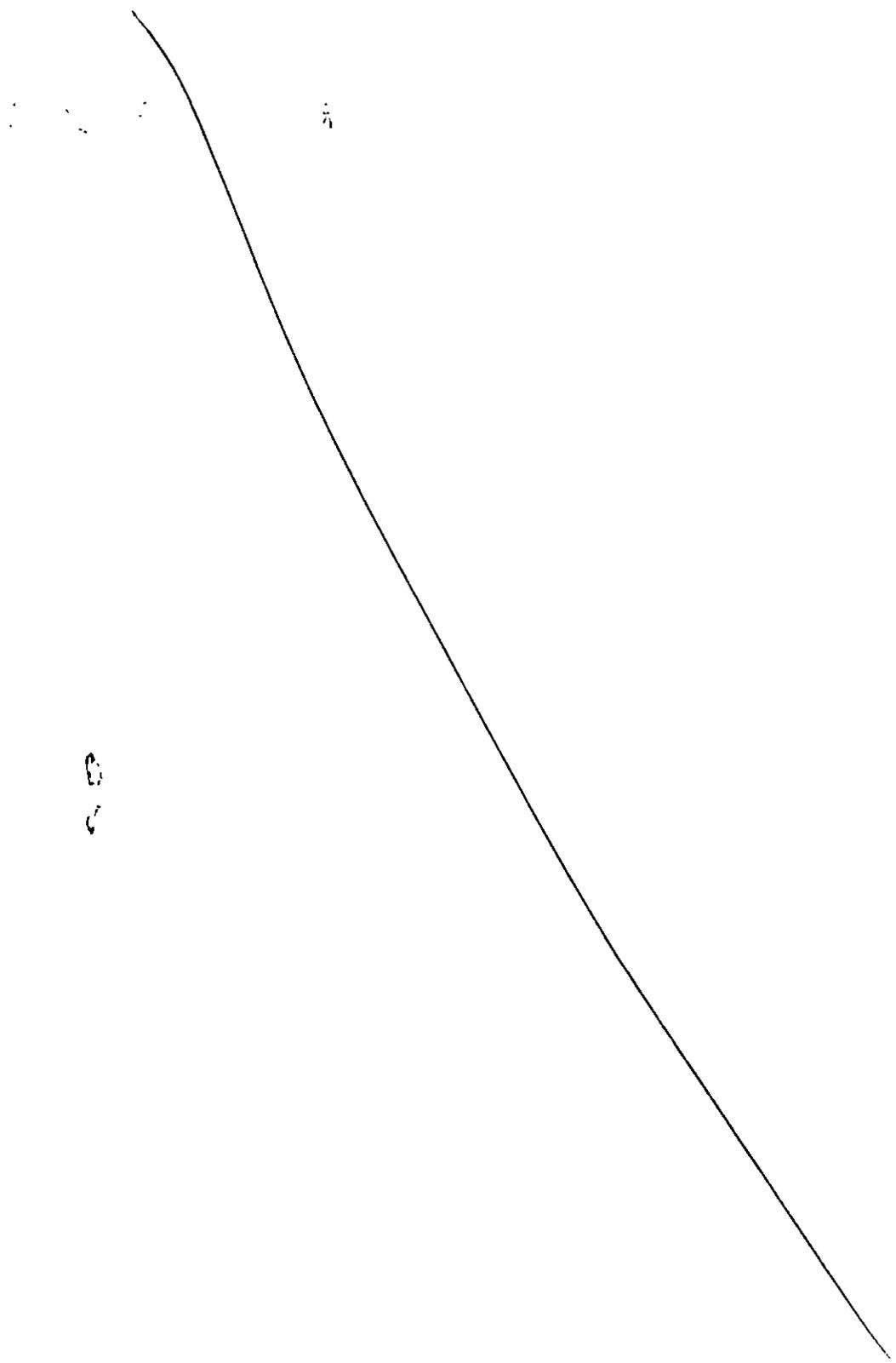


2 - Sacador/Número do PIS/Categoria/Data, de admissão  
1 VARA DO TRAB DE LAGES 01121997

S. JUSTIÇA DO TR.

Este folio contém: 01 Documento(s)  
Fol. 17  
Eb/196

See  
#9





Guia para Depósito Judicial Trabalhista  
Acolhimento do Depósito

3ª Vara - Vara

Para obtenção do ID Depósito acesse [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Processo Nº <b>00961.1997.00000000</b>		TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 01ª VARA DO TRABALHO	Município LAGES	Nº da conta judicial 042 / 01504025-7	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Réu/Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL E OUTROS (2)		Tipo de Depósito 1   1. Primeiro 2. Em continuação			Agência 2369	Nº do ID do Depósito <b>03236900004050308-7</b>
Autor/Reclamante <b>JOSE VANDERLEI MARTINS</b>		CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 01.258.944/0005-50			CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 00000000000000	
Depositante TRANSFERENCIA DEPOSITO RECURSAL		CPF/CNPJ - Depositante 00000000000000			Origem do depósito - Bco./Ag/Nº conta 000 / 0000 / 0000000000	
Motivo do Depósito 1   1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros		Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) <b>R\$ 3.969,23</b>		Data de Atualização 08/03/2005	
(1) Valor principal R\$ 3.969,23	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00		(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(a) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00
(14) Outros R\$ 0,00	Observações OFICIO N.º 417/05			Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 000000000000000000		

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

CEF236908032005056042001054

3.969,23R01002

37.256v01

Autenticação mecânica do levantamento

CAIXA 2369042015040257 JOSE VANDERLEI MARTINS

*Handwritten signature and initials*

EMERSON

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhis - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial  
506718-7

Para primeiro dep  
fornecido pelo sis

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

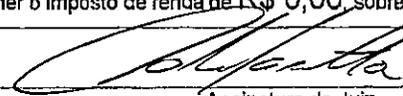
Agência (prefixo / DV)  
2369

Processo Nº 961/97	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado RIEDE FERROVIARIA FEDERAL SA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 33613332/0001-09	
Autor / Reclamante JOSE VANDERLEI MARTINS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante RIEDE FERROVIARIA FEDERAL SA			CPF / CNPJ - Depositante 33613332/0001-09	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 488,42	Data de atualização 18/02/2005	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatí
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro 488,42	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras pericias
(14) Outros	Observações Alvará correspondente a 100% do depósito de fl. 674.			Opcional - Uso do órgão expedi Guia Nº 449/05	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO, a receber a importância de R\$ 488,42 (quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 18/02/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão  
09/03/2005

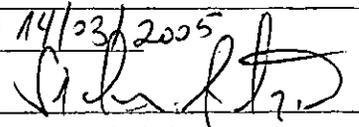
Identificação do Juiz  
FABRÍCIO ZANATTA

  
Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$

Recebi em 14/03/2005  
  
Assinatura

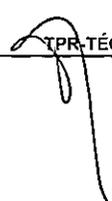
Autenticação Mecânica

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

079  
R

BRANCO

682

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC			Data da Autuação	10/9/1997	
Processo (s)	961/97			DebTrab - Última Atualização	2/1/2005	
Exeçúente (s)	HON. PERICIAIS			FGTS - Última Atualização	2/1/2005	
Executado (s)	ALL-AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A			Data Final da Atualização	8/3/2005	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas	2/1/2005	8/3/2005				-
FGTS Pelo Edital	2/1/2005	8/3/2005				-
Juros Na Data Inicial	2/1/2005	8/3/2005				-
Juros a Partir da Data Inicial	2/1/2005	8/3/2005			-	-
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autuação)	03/03/1991	8/3/2005			-	-
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autuação)	03/03/1991	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C. (Autuação)	26/02/1987	26/02/1987			-	-
Previdência Social do Empregado	2/1/2005	8/3/2005				-
Imposto de Renda do Empregado	2/1/2005	8/3/2005				-
Cláusula Penal - %			SIM	30,0000%	-	-
Multa - Valor Fixado	2/1/2005	8/3/2005				-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE</b>						
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar					-
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar					-
Previdência Social Patronal	2/1/2005	8/3/2005				-
Honorários Assistenciais - %				0,0000%	-	-
Honorários Assistenciais - Valor Fixado	2/1/2005	8/3/2005				-
HON. PERICIAIS	2/1/2005	8/3/2005			61,05	61,26
Outros	2/1/2005	8/3/2005				-
Outros	2/1/2005	8/3/2005				-
Outros	2/1/2005	8/3/2005				-
Outros	2/1/2005	8/3/2005				-
Outros	2/1/2005	8/3/2005				-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS</b>						<b>61,26</b>
Custas Devidas - %				0,0000%	-	-
Custas -Ato Oficial de Justiça de fl.	2/1/2005	8/3/2005				-
Custas -Ato Oficial de Justiça de fl.	2/1/2005	8/3/2005			-	-
Custas -Ato Oficial de Justiça de fl.	2/1/2005	8/3/2005			-	-
Custas -Ato Oficial de Justiça de fl.	2/1/2005	8/3/2005			-	-
<b>CUSTAS PROCESSUAIS</b>						
Custas Recolhidas	2/1/2005	8/3/2005				-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL</b>						
<b>TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO</b>						<b>61,26</b>
Responsável pela atualização	 IPR-TÉCNICO JUDICIÁRIO					

EN BRANCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial **Alísta - Levantamento (Alvará)**Nº da conta judicial  
01504025-7Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro  2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)  
2369

Processo Nº 961/97	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 01.258.944/0005-50	
Autor / Reclamante JOSE VANDERLEI MARTINS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA			CPF / CNPJ - Depositante 01.258.944/0005-50	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 61,26	Data de atualização 08/03/2005	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro 61,26	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações ALVARÁ referente aos Honorários Periciais, correspondendo a 1,5434% do total depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 704/05	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO, a receber a importância de R\$ 61,26 (sessenta e um reais e vinte e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 08/03/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão  
05/04/2005Identificação do Juiz  
ROSANA BASILONE LEITE FURLANI

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

11/04/2005

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Assinatura

Líquido - R\$

683

EM BRANCO

683

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Cabeleto da Presidência - Setor de Perícia: Contábeis						
Origem	1ª VARA DE TRABALHO DE LAGES - SC		Data de Anulação		10/9/1997	
Processo (n)	961/97		DebTrab - Última Atualização		5/11/2004	
Exequente (s)	INSS E HOM. PERICIAIS		FGTS - Última Atualização		5/11/2004	
Executado (s)	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A		Data Final da Atualização		8/3/2005	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						
BASE DE CÁLCULO (R\$ 1.500,00)						
INSS = Cota Empregado (8%)	5/11/2004	8/3/2005		120,00	1,006832	120,82
INSS = Cota Empregador (20%)	5/11/2004	8/3/2005		300,00	1,006832	302,05
INSS = SAT (1%)	5/11/2004	8/3/2005		15,00	1,006832	15,10
INSS = Terceiros (4,5%)	5/11/2004	8/3/2005		67,50	1,006832	67,96
Mensalidade Previdêcia	20/11/1998	8/3/2005		50,00	1,225215	61,26
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						567,19
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						567,19
Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução						

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	-	-
----------------------------------	--------	-------	---	---

**JEFERSON FANTON**  
Técnico Judiciário

Processo nº 1ª VT- 961/97

**VALORES HISTÓRICOS**

Créditos autor	-	0,00000
FGTS e JUROS	-	0,00000
Saldo do D. Recursal	3.340,78	84,16695
INSS	505,93	12,64627
IRPF	-	0,00000
Custas	-	0,00000
Honorários (já liberad	61,26	1,54337
<b>TOTAL</b>	<b>3.969,23</b>	<b>100,00000</b>

Depósito de fl. 676, CEF 01504025-7

Lages SC,

3/6/2005

Jeferson Fanton  
Técnico Judiciário



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS**

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO 2909

4. COMPETÊNCIA 06/2005

5. IDENTIFICADOR 01.258.944/0005-50

6. VALOR DO INSS 516,97

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

10. ATM/MULTA E JUROS

11. TOTAL 516,97

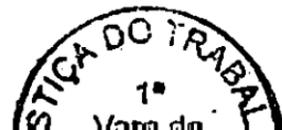
2. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:  
**ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A**  
**AT 961/97**  
(Autor: JOSE VANDERLEI MARTINS / Réu: União Federal (extinta RFFSA) - através da Advocacia Geral da União e outro(2))

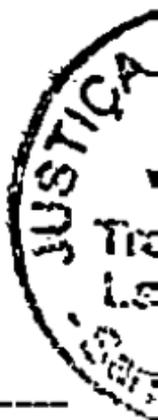
2. VENCIMENTO  
(Uso exclusivo INSS)

**ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado**

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

Instruções para preenchimento no verso.





CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
2369 - PAB J.C.J LAGES

DATA: 07/06/2005

HORA: 18:21:58

TERMINAL: 1001

NSU: 001712

AUT.: 145

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

INSS (PIS)

CODIGO DE PAGAMENTO : 2909

COMPETENCIA : 06/2005

IDENTIFICACAO : 1258944000550

VALOR DO INSS : 516,97

VALOR TOTAL : 516,97

697  
8

1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC  
Lages / SC  
Santa Catarina

1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC  
Lages / SC  
Santa Catarina

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC  
Proc. Nº 961 / 97  
Esta folha contém 02 documento(s)

EM BRANCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Depósito Judicial Trabalho - Leilão (Alvará)

Nº da conta judicial  
DE DEPÓSITO RECURSA Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistemaTipo de depósito  
 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)  
2369

Processo Nº 961/97	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado União Federal (extinta RFFSA) - através da Advocacia Geral da União				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado
Autor / Reclamante JOSE VANDERLEI MARTINS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
Depositante F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA		CPF / CNPJ - Depositant 01.258.944/0005-50		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 5.420,00
Data de atualização 15/07/1999				
(1) Valor principal 5.420,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(14) Outros	Observações Valor correspondente a 100% do total.			(f) Outras perícias
				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1326/05

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) DANIELLA BIANCHINI SPULDARO OAB 14987/SC, MARIO ROBERTO AMARILIA BOEIRA OAB 17133/PR, SANDRA CALABRESE SIMAO OAB 13271/PR, a receber a importância de R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 15/07/1999, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão  
08/06/2005

Identificação do Juiz  
ROSANA BASILONE LEITE FURLANI

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em  
21-06-2005

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

*Daniella Bianchini Spuldaro*  
Assinatura

Líquido - R\$  
Vf

698

EM BRANCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial

01504025-7

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro  2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 961/97	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado União Federal (extinta RFFSA) - através da Advocacia Geral da União				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado	
Autor / Reclamante JOSE VANDERLEI MARTINS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA		CPF / CNPJ - Depositant 01.258.944/0005-50		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 3.340,78	Data de atualização 08/03/2005	
(1) Valor principal 3.340,78	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Valor correspondente a 84,16695% do total depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1327/05	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) DANIELLA BIANCHINI SPULDARO OAB 14987/SC, MARIO ROBERTO AMARILIA BOEIRA OAB 17133/PR, SANDRA CALABRESE SIMAO OAB 13271/PR, a receber a importância de R\$ 3.340,78 (três mil trezentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 08/03/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão

09/06/2005

Identificação do Juiz

ROSANA BASILONE LEITE FURLANI

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$

vjf

Recebi em

29.06.2005

Autenticação Mecânica

Assinatura

8 699

Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Guia de Recolhimento da União - GRU

Código de Recolhimento 18822-0

Número de Referência

Competência

Vencimento

Nome do Contribuinte / Recolhedor:

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL ( AT 961/97)

CNPJ ou CPF do Contribuinte

33.613.332/0001-09

Nome da Unidade Favorecida:

COORD.-GERAL DE GER. DE FUNDOS E OP FISCAIS

UG / Gestão

170705 / 00001

Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

(=) Valor do Principal

2.710,00

(-) Desconto/Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Juros / Encargos

(+) Outros Acréscimos

1.811,13

(=) Valor Total

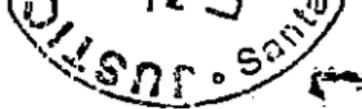
4.521,13

GRU SIMPLES

Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.  
[STN1EDCE7813B54C4DFD7B34DC40C378540]

6991000027-4 1000001010-0 95523121882-0 20324320000-2





30/08/2007 - BANCO DO BRASIL - 14:34:16  
030715500 0137

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

CONVENIO GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO

Codigo de Barras

89910000027-4 10000001010-0 95523121882-0

20324320000-2

Data do pagamento 30/08/2007

NRO de Referencia 0

Competencia MM/AAAA 08/2007

Data de Vencimento 30/08/2007

CNPJ 33613332/0001-09

Valor Principal 2.710,00

Desconto / Abatimento 0,00

Outras Deducoes 0,00

Hora/Multa 0,00

Juros/Encargos 0,00

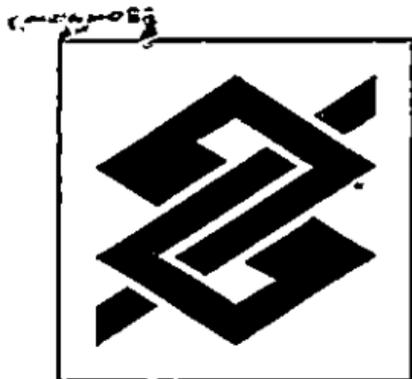
Outros Acrescimos 1.811,13

Valor Total 4.521,13

=====

NR. AUTENTICACAO 8.6C1.769.51B.972.D00

bb.com.br



Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB  
Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001  
Demais Localidades 0800 729 0001

bb.com.br



Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB  
Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001  
Demais Localidades 0800 729 0001

bb.com.br





JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª  
Vara do  
Trabalho

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 30/08/2007

HORA: 12:50:59

TERMINAL: 1003

NSU: 000207

AUT.: 0009

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS

CPF/GTS: 104.23690.7.002806-9

NOHE DO TITULAR: JOSE WANDERLE MARTINS

PIS: 000.00000.00-0

DT.NASC: 01/01/0100

CTPS: 0000961/00097

ESTABELECIMENTO: AMERICA LATINA LOGISTICA DO

CNPJ: 01258944/0005-50

COD.SAQUE: 88D

DT.ADH: 01/12/1998

DT.MOV.: 01/01/0100

NOHE DO SACADOR: 2 VARA DO TRAB DE LAGES

NASC.SACADOR: 01/01/1911

DT.PREV: 30/08/2007

VALOR ATUALIZADO:

4.521,13

NUM.CONTA: 0990130151141600000512914

CATEGORIA: 0

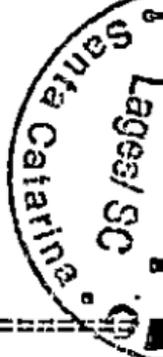
P650 GRU - BLO BOMASL

CE OF. N. 2207/07

ASSINATURA DO SACADOR

20/08/07

2a Via - Via do Cliente



723  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

AT N° 961-97

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da Advocacia Geral da União.

E, NA FORMA DA PORTARIA 01/05 DA DIREÇÃO DO FORO TRABALHISTA DE LAGES:

- ( ) Será intimado o autor para entrega da CTPS em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
- ( ) os autos serão remetidos à Central de Cálculos.
- ( ) Será(ão) expedido(s) ofício(s) a(ao)..... cfe. Sentença de fls.....
- ( ) Serão devolvidos os documentos às partes e os autos arquivados.
- ( ) Os autos aguardarão a solução do Agravo de Instrumento em Arquivo Especial.
- (X) Os autos serão arquivados.

Em 27-09-07 (5ª feira)

Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor de Secretaria

Sebastião Pereira Alves  
Diretor de Secretaria Substº

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor de Secretaria

Sebastião Pereira Alves  
Diretor de Secretaria Substº

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS**

VARA DO TRABALHO: 1º VT DE LAGES		
PRATELEIRA: 01	CAIXA: 12	
N.º/ANO PROCESSO: 962/97	CLASSE: RT	VOLUME(S): 24
OBS.:		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? <input checked="" type="checkbox"/> SIM ( ) NÃO		

<u>PÁGINAS MANTIDAS</u>	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	
OUTROS	

<u>CATÁLOGO HISTÓRICO</u>	
PROCESSO	AUTOR
<b>VALOR HISTÓRICO:</b>	<b>NOME:</b> J. V. M.
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas ( ) terceirização	<b>PROFISSÃO:</b> ferroviário
( ) acidente/doença de trab. ( ) dano moral	<b>SEXO:</b> ( ) F <input checked="" type="checkbox"/> M
( ) assédio sexual ( ) discriminação/preconceito	<b>ESTADO CIVIL:</b> ( ) solteiro(a)
( ) trab. infantojuvenil ( ) trab. análogo à escravidão	<input checked="" type="checkbox"/> casado(a) ( ) divorciado(a)
( ) outros: _____	( ) outros: _____
<b>TIPO:</b> ( ) 1.º grau ( ) 2.º grau <input checked="" type="checkbox"/> 3.º grau	<b>RÉU:</b>
<b>RESULTADO / DECISÃO<sup>1</sup>:</b>	<b>NOME:</b> Rêde ferroviária fidei
( ) ausência ( ) desistência	Vol 54-55A Fernando Sal
( ) acordo ( ) procedente	<b>ATIV. ECON.:</b> 03
( ) improcedente <input checked="" type="checkbox"/> parcialmente procedente	<b>MUNICÍPIO:</b> Curitiba
<sup>1</sup> Decisão transitada em julgado.	
<sup>2</sup> Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	

